das entrevistas que nos foram concedidas sobre o mesme thema por personalidades representativas das varias corren-

de da opinião nacional.

Abrindo a serie destas enfrevistas, o Sr. Gilberto Amado, Presidente da Commissão de Diplomacia do Senado, emitte consua opinião francamente favoravel a uma iniciativa tendente a revisão despeda problema, em torno do qual faz peuetrantes e precisas considerações, que terão, de certo, a propositiva de problema. mais larga repercussão.

Os assumptos constantes do questionario do O Jornal, pertencem á categoria dos verdadeiros problemas políticos que interessam á organização nacional do Brasil, problemas que deveriam fazer parte do programma dos partidos, sa partidos, tivessemos ou pudessemos ter, e representar correntes de idéas definidas ligando homens entre si e zonas de opinião correspondentes em todo o paíz. A historia dessa questão dos armamentos revela na America do Sul a existencia, não obstinte os congressos e conferencias de diplomatas ou de jurisconsultos, de uma mentalidade militarista, cuja extirpação nos compete emprehender pela propaganda, pela persuação das massas e pela instrucção das camadas dirigentes da sociedade. tes da sociedade.

Em assumptos como este só se deve fallar com precisão; excluida ha de estar, pois, de quanto vou dizer, toda supposição de critica facil.

Aliás, desde 1922, na Camara, como anteriormente em artigos de imprensa exponho sobre tal materia opiniões que não foram modificadas pelo tempo antes se avigoraram, tomando corpo e consistencia. Encadeando nellas a resposta ao questionario, preciso apenas de accentuar certos factos que rinyolvem principios de que decorrem corollarios naturaes.

### POSTULADO DA POLITICA INTERNACIONAL DO BRASIL

Além do arbitramento obrigatorio, inscripto na Consiifuição da Republica, o principio basico, o postulado fundamental da politica brasileira em materia internacional — é
o da igualdade juridica das nações, a equivalencia de todas as
soberanias, estabelecida em Haya pela palavra de Ruy Barliosa. Esse homeni, de Estáldo deixou bem claro na famesa conferencia que, para o Brasil, todas as nações são iguaes perante
a lei. A esse principio que tanto exaltava a cultura política
do Brasil, quanto servia: seus, interesses, deu Rio Branco, nos
amos que se seguiram à Conferencia de Haya a maxima solidariedade do governo brasileiro, vinculando a elle por actos
e palavras, que não veem a pello rememorar, a orientação exferior do Brasil. O Brasil, até á morte de Rio Branco, não
distinguia entre as nações, nações grandes e nações pequenas:
não as distinguia na Europa e muito menos na America.

Aquelle principio era uma enunciação theorica de ma
decorriam necessariamente consequencias praticas. Todos os
povos americanos tiraram delle inferencias políticas. Era
elle, na vida internacional, a expressão essencial do Brasil,
sua face visivel, sua representação ideal.

Morto, Rio Branco, modificou se tudo. A' compretencia

Morto Rio Branco, modificou-se tudo. A' competencia, ao estudo, ao saber especializado, a seriedade, ao ensinamento dos archivos, á logica de uma actuação inspirada no conhecimento profundo dos designios políticos da nossa patria, succedeu a improvização, a leveza, a facilidade, a descoordenação, o desejo de "fazer alguma coisa", a ansia das personalidades de crescerem de golpe na consideração publica, por actos reluzentes. Sobretudo a falta de estudo. Nada mais doloroso de constatar entre nós do que esta, realidade: "no Brasil todo mundo sabe tudo..." Ao saber que Rio Branco aceimulou em longas noites indormidas de trabalho através da historia e dos livros, á experiencia adquirida no contacto com tantos sabedores da sciencia diplomatica e da vida social dos povos, á visão de Ruy Barbosa, sua sabedoria ingenita das dos povos, á visão de Ruy. Barbosa, sua sabedoria ingenita dos povos, á visão de Ruy. Barbosa, sua sabedoria ingenita dos coisas políticas, sua instrucção: prodigiosa dos factos, succedeu no Itamaraty orientação totalmente diversa.

A theoria de que "no Brasil todo mundo sabe tudo" poz em ordem do dia o desdem pelo methodo, pela continuidade, pela logica.

### O TRATADO DO A. B. G.

A idéa do tratado do A. B. C", craiam os meus patricios, não teve outra origem. A só lembrança desse tratado, dessa escolha, entre as nações da America do Sul, "das tres mais importantes", para constituirem unia liga à parte, defirula de gone o postulado estabelecido em Haya, o principio firmado no flandraty, o edificio que coroava tão luminosamente a obra de Rio Branco, fixamlo e definindo de vez a delimitação territorial da patria brasileira;

Escusado é frisar a repercussão que teve na atmosphera sensibilissima dos meios internacionaes, essa mudança mes-

O nome de Rio Brance inspirava tanto respeito na Aincrica que as chancellarias e os parlamentos não podiam attribuir a revogação da sua política ao motivo que acima apresentei. Era-lhes licito suppor que qualquer cousa de serio haveria para que o Brasil virasse de rumo tão subitanente; e quantos se encaminhavam na nossa rota, proclamando o mesmo principio e embebendo nelles as regras da sua política, foram obrigados a sobrestar para melhor ver, e orientar-se. O tratado não foi adiante porque não o approvou o Parlamento Argentino, mas a idéa do A. B. C., ticou pairando na America do Sul, como formadora de um bióco á maneira enropéa, uma entidade anomala na communidade americana, uma transplantação desastrada do systema de allianças e de ligas condemnadas do velho mundo. É nunca mais deixou ella de ser a inspiradora secreta de todos os possos passos na politica infernacional americana. O que abandonavamos, com o adoptal-a, não preciso significar ao publiço especial que poderá interessar-se por esta entrevista isto é, os raros homens que tenham no Brasil qualquer noção desses assumptos. Revogando o principio que representava a maior conquista do Brasil no terreno moral, que representava a maior conquista do Brasil no terreno moral, que representava em summa no terreno social e político a nossa principal contribuição, nacional para a civilização, que trazia essa idéa do A. B. C. para o Brasil? Nada absolutamente, ou melhor, trazia-nos o agastamento, a desconfiança, o afastamento de outras nações americanas; collocava entre o Brasil e os Estados Unidos uma cunha fendendo a nossa approximação natural com aquelle paiz, sem nos trazer nada de pratico, duradouro ou consequente. O nome de Rio Branco inspirava tanto respeito na Anequente.

### A EQUIVALENCIA NAVAL

A mentalidade que deu origem a esse erro orientou a politica do Brasil nos actos subsequentes em que ella teve de exteriorisar-se. Nada, porém a poe mais rubramente de manifesto do que a nossa attitude recusando a equivalencia naval. o statuo quo proposto na Conferencia de Washington em 1922. O Brasil, naquella data, achava-se absolutamente incapaz, pelo estado das suas finanças, pelo desequilibrio dos seus orçamentos, de emprehender qualquer acquisição de armamentos. Só por meio de emprestimos, que com difficuldade seriam approvados pela nação, poderia o Brasil obter os recursos necessarios à compra dos navios exigidos pelo desenvolvimento da nossa esquadra. Nada aconselharia alias a prosecução de um plano armamentista na America do Sul; nada cursos necessarios a compra dos navios exigidos pelo desenvolvimento da nossa esquadra. Nada aconselharia aliás a prosecução de um plano armamentista na America do Sul; nada justificaria que o Brasil desviasse da obra do seu tão retardado apparelhamento economico os parcos recursos de credito de que pudesse dispôr. Era de todo o ponto evidente que o Brasil não devia e nem podia empenhar-se em despezas para fins militares, quaesquer que elles fossem, antes que todos os meios pacíficos, gratuitos e indispensaveis á defesa nacional houvessem sido esgolados. A suggestão da equivalencia naval deixava-nos por dez annos garantidos contra qualquer augmento de armamento por parte de outras nações "que podiam armar-se", que tinham dinheiro para comprar armamentos. Era uma bondade do destino vindo ao encontro do Brasil, para o ajudar, para favorecel-o. Nós não nos armayamos porque "não podiamos", mas tambem as nações que "podiam", ficavam impossibilitadas de armar-se. A differença de tonelagem que houvesse em desfavor do Brasil não cresceria por força do tratado, que amarrava a todos, pelo espaço de dez annos. O argumento de que somos a nação mais importante da America do Sul, a mentalidade a que venho me referindo, prevaleceu, porém, entre nós, e nós recusamos "in limine" toda idéa de nivelamento, de equivalencia, de igualdade.

As palavras dos nossos delegados naquella e nas demais opportunidades em que o problema dos armamentos foi aven-tado, para à extensão da convenção de Washington ás nações não signatarias, inspiraram-se todas na idéa de uma superior:-dade do Brasil, que as circumstancias desgraçadamente de-monstran, que é uma superioridade meramente illusoria.

### CONFERENCIA DE SANTIAGO

A Conferencia de Santiago, que não quero analysar em pormenor, foi a consagração ruidosa dessa orientação. Re-cusava todas as limitações e todos os accordos expondo semcusava todas as initiacoes e todos os accorcos expondo sem-pre como explicação da nossa recusa motivos originarios de uma concepção bem differente da que inspirou Rúy Barbosa em Haya e Rio Branco no Itamaraty. Assim, sendo na reali-dade a nação mais pacifista do mundo, o Brasil apparece na arena internacional como a campea do armamentismo. E o Brasil um paiz pacifista, por natureza e por interesse. Com 4996

um territorio ainda quasi despovoado, vivendo em quasi indigencia economica, apresentando-se no mercado internacional . com um contingente de producção precaria sustentado na muleta das valerizações, sem promessa immediata de um surto collossal que o possa encaminhar de subito á conquista de riquezas extraordinarias, o Brasil precisa antes de tudo organizar-se para trabalhar, para produzir, para desenvolver seu enorme patrimonio de possibilidades. Não seria uma nação; seria uma congérie de cretinos se pensasse de qualquer ma-neira em guerra, ou em preparação militar que conduz infallivelmente a guerra.

O facto, porém, é que as circumstancias nos obrigam a encarar com firmeza a situação da America do Sul. Nações das mais pacifistas, como a Republica Argentina, que nos congressos internacionaes se põem á frente dos principios da fraternidade continental e propugnam o desarmamento, acham-se empenhadas agora em uma verdadeira febre de preparação militar que, será ridiculo negar, suscita apprehensões. De todas as desgraças que poderiam cair sobre a America do Sul, nenhuma póde comparar-se á da implantação da paz armada entre nos. A mais devastadora de todas as nestes seria menos nociva. Para nutrir esse Moloch, todas as pestes seria menos nociva. Para nutrir esse Moloch, todas as ceconomias das nossas populações seriam migalhas insignificantes. O curso da historia do nosso continente se desviaria. Para sempre estaria envenenado o claro ambiente de tantas promessas genericas, America, patria da alegria e da vida creadora. creadora.

### RAZÃO DA EXPLICAÇÃO DOS ARMAMENTOS

E. a verdade é que os nossos povos são absolutamente pacifisias. A razão por que, não obstante, o armamentismo triumpha, deu-a ó"Sr. Samuel Guy Izman, competente e imparcialissimo observador da Conferencia de Santiago, no seu excellente livro — Hacia la Solidaridad Americana:

"Los mismos gobernantes, no importan cuan pacifistas, como individuos, sean, al discutir el desarme nacional, sienten sempre poderosas influencias por medio de los departamentos del Ejército y la Armada que nos fijan en la cuestión del desarme, sino en la mayor o menor preparación que otras naciones poseen y en como su prepio país puede igualarles e superales. Existen en todas las naciones ciertos grupos de militaristas y otros funccionarios que pasan de un partido a otro como permanentes burocratas, y que no miran el punto del desarme mas que a base de organizar más y mejor las fuerzas de su propio gobierno. Los dales no tienen contacto con el público en general, y estan acostumbrados a mirar todos los aspectos del desarme por una luz meramente burocrata." burocrata."

E' o que se dá no Brasil, cemo era grande numero de paizes. Em Washington, em Santiago e em Genebra, os-technicos militares do Brasil, funccionarios zelosos, competentes e patriotas, que honram o nosso Exercito e a nossa Marinha, é que dictaram aos nossos delegados as suas opisniões, todas honestas, sinceras, patrioticas, mas embebidas até ao cerne do espirito militarista, de competição militar, da enocepção particular que o métien lhes imprime á mentalidade. Essa influencia é preponderante, não só centre nós, como em quasi todos os paizes. O mesmo lucido autor racima cilado accrescenta a este proposito a seguinte notação justissima:

Em los Estados Unidos, por ejemplo, muchos de los grandes pacifista, al assumir cargos publicos, se hair transformado en energicos patrocinadores de grandes Ejercitos y poderosa Armada. No existe, pues, por todas razonas asunto mais importante, y en el que la opinion a publica deba ejercer su influencia que el tema de gastos militares, y de fuerzas accordas.

Para a opinião publica da America é que nos cumpre appellar, prevenindo-a contra a actuação dessa influencia perigosa. Respondo á sua primeira pergunta, dizendo que nenbum momento é mais opportuno do que o actual para um novo exame do problema dos armamentos sul-americanos. Tenho esperança de que a campanha eleitoral na Argentina, a ser aberta com a luta dos partidos para a conquista da presidencie da Republica, seja occasião favoravel para que a opinião publica daquelle grande paiz de paz e de trabalho petos "leaders" pacifistas, pensadores e homens de Estado que se acham á frente da civilização argentina, consiga tramplar da pervicaz minoria burceratica a que se refere o senhor tany Izman, ainda influente em tantos paizes. Quanto u 16s, cumpre-nos a este, como a tantos outros respeitos, orien-16s, cumpre-nos a este, como a tantos outros respeitos, orien-

tar o patriotismo brasileiro, mostrando ao povo o de que é o que Brasil precisa para se tornar uma grande nação. Mos-trar-lhe que o Brasil precisa, antes de tudo, organizar-se, cotrar-lhe que o Brasil precisa, antes de tudo, organizar-se, co-ordenat-se para o esforço supremo de sahir da quasi penuria, en, que vive; que o Brasil é uma nação que deve ser gover-nada "scientificamente", como os hollandezes e os inglezes organizaram as suas grandes colonias; que o problema do Brasil é antes de tudo uny problema de colonização, de po-voamento, ecti todos os seus consectarios — produção, trans-porle, saneamento; que toda rhetórica política, toda activi-dade que não exprima coordenação de esforços praticos para a construeção de um paiz productor é prejudicial a todos os a construeção de um paiz productor é prejudicial a todos os brasileiros; que esse babylonismo psychologico que nos leva a nos considerarmos grandes só por o sernos na extensõe geographica e nas riquezas latentes nos torna ridiculos no mundo, e que emquanto as Indias Neerlandezas exportarem o dobro do Brasil, a Australia quasi o dobro, a Argentina mais do dobro e nos exportarmos o mesmo que Cuba, a nossa importancia ha do exportar se como se regula encasa relaciones para la consecución de consecuc tancia ha de regular-se como se regula, apenas, pela impor-tancia ha de regular-se como se regula, apenas, pela impor-tancia de Cuba. Mostrar-lhe que essas agitações, essas revo-luções, essas lutas chamadas políticas, — nada teem que vêr-com o Brasil; são nuvens que passam mil kilometros acima do solo onde estamos; são remedios applicados em virtude do erro de diagrestimo; são apração nunca a nossa molestia. En erro de diagnostimo; não curarão nunca a nossa molest a. Entre os problemas que devem vir para o primeiro logar, qua dizem com o futuro do Brasil, se destaca este dos armamentos na America do Sul. Para o resolver precisa o Brasil de homens de Estado, como de homens de Estado precisa para todos os demais problemas que se relacionam com a sua estado política e economica.

Esse problema apparecerá em teda a sua hrutalidade aguda, dentro em pouco. E', portanto, opportuno o memento para que novo exame seja feito de tão grave questão.

## ACCORDOS- PARCIAES E ENTENDIMENTO DIRECTO

Está quasi implicitamente respondida a segunda per gunta pela resposta dada á primeira. Contrario a todo enten-dimento regional, a toda reunião prévia, a todo aceordo sepadimento regional, a toda rennião previa, a todo accordo sepa-rado que consagre o principio da superioridade de umas sobre outras nações da America do Sul, pensando que o problema de desarmamento na America do Sul poderia realizar-se por uma convenção geral de toda ella, não posso, porém, apezar de tudo, ser hostil a entendimentos directos de governo a go-verno para fins immediatos, tendo em vista soluções rapidas. Seria possuir um meio de acção, e não utilizat-o.

### III

### SOLUCÃO GLOBAL

A' ferceira pergunta respondo que a questão deve ser estudada em conjunto para que se obtenha uma solução global. Estabelecer pactos separados sobre taes e taes armam ntos seria admittir o principio do armamentismo. A unica graduação de forças concebivel entre nós será que se in pirar em um criterio relativo ás necessidades internas de cada paiz. Nesse particular, não ha como dissimular que certes paizes precisarão de maiores forças para o seu policiamento, para a manutenção da ordem e das suas instituições, do que outros. A' ferceira pergunta respondo que a questão deve ser

### \*ARBITRAMENTO GERAL

Mastritudento Geral

A sua quarta pergunta está fambem quasi impocitamente respondida na resposta á primeira. A idéa de arbitramente respondida na resposta á primeira. A idéa de arbitramente ample e compulsorio constou de uma proposição da
delegação americana do norte no Congresso de Jurisconsultos, que acaba de reunir-se no Rio, mas foi retirada, não
sabemos ao certo porque motivo. De nossa parte ella não
poderá numea ser impugnada. A marcha da idéa do arbitramento está ligada á propria civilização do mundo, mas será
tentativa falha entre nos se não for acompanhada da idéa
do desarmamento. É assim ao meu yer de toda conveniencia englobar as duas questões. A sua pergunta limita as negociações "ás tres principaes nações sul-americanas". Seria
reviver o pensamento do A. B. C. e a orientação de que ello
oroveiu, á qual como já vimos sou de todo o ponto contrario. Não ha "tres nações mais importantes" na America
do Sul. Devemos combater essa concepção "passadista" que
nada de pratico traz em substancia para o problema da paz
americana e para o progresso do nosso continente. Devemos
voltar á concepção de Ruy e de Rio Branco e desprezar todas
essas imitações, que se me afiguram no fundo ridiculas, dos essas imitacoes, que se-me afiguram no fundo ridiculas, dos

methodos curopeus, diciados por motivos e causas que entre nos não existem. Tenha nos sempre diante de nos todas as nações da America, não apenas "as tres mais importantes".

### A HISTORIA NÃO DEVE REPETIR-SE

O estabelecimento de uma política de competições europeas na America revelaria entre nos tal falta de senso e de intelligencia que seria bastante a nos levar á descrença absoluta no progresso da humanidade. O velho conseito de que a historia se repete é uma dessas condensações da imbecilidade ou da inercia que implicam a condemnação irrevogavel de fodas as esperanças do mundo. A historia não deve repetir-se. A America deve crear uma historia nova.

Todos os propugnadores e corypheus do passado, todos os adoradores de tradições, que transmittem passivamente habitos inuteis, devem ser combatidos pela nova mentalidade, criadora de uma vida differente encaminhada para fins mais saudaveis. A guerra na Europa foi um factor de formação nacional e de cultura social. Foi, Hoje será na mesma Europa um factor de destruição. Entre nos, não tem funcção nenhuma. Seria enférmidade produzida por auto-intoxicação voluntaria, um suicidio. Nada a determina, nada a explicaria.

Os nossos paizes estão quasi por se constituirem aindas. Nenhum delles tem população que de longe sequer exprima plenitude ou saturação. A Argentina tem nove milhões de habitantes num territorio que póde abrigar 200 milhões. Venezuela uma das nossas menores Republica, é tres vezes maior do que o Japão, emquanto o Japão tem uma população superviso é de toda a America do Sul reunida. ção superior á de toda a America do Sul reunida.

O Brasil não começou ainda sequer a povoar-se. Em compensação com o que poderemos ser como povo e como nação, achamo-nos na primeira semana da nossa existencia. As nossas cidades, separa-as o deserto. O deserto é ainda o Brasil. Povoar, crear Brasil é o nosso dever principal. Nenhuma tarefa mais bella ou mais nobre foi ainda conferida a sêres humanos do que esta de crear uma patria nova para uma humanidade nova. Todos os nossos conservadores de tradições, os que falam de continuidade iberica como de solidariedade latina, quando falam do Brasil, devem ser combatidos. São homens bem intencionados que não conheccem o Brasil. O deserto não tem tradições; a terra núa não tem memoria. O nosso passado é o futuro proximo. O que até agora tem acontecido no Brasil e é considerado historia do Brasil nada mais é, conforme já disse uma vez, do que uma O Brasil não começou ainda sequer a povoar-se. Em agora tem acontecido no Brasil e e considerado historia do Brasil nada mais é, conforme já disse uma vez, do que uma cecega de formigas no dorso de um rochedo enorme, nada é nada significa para o Brasil que devemos crear, significando comtudo muita cousa pelo ésforço que representa. Nos sos mos constructores, lançados de bases, semeaçores, lançadores de sementes. Não veremos o edificio nem a arvore que plantamos, mas o nosso dever é lançar alicerces, semear.

### CONSTRUCÇÃO NACIONAL

O nosso problema é assim um problema de construcção nacional, como de de construcção nacional é o problema das demais nações sul americanas. Não se sabe o que vêm aha fazer a paz armada, a emulação militarista, o imperialismo guerreiro, as grandes armadas e os grandes exercitos. Guerra de conquista? Para a acquisição de territorios vasios de por pulação por outros teritorios tambem vasios? Antes de direlatar o seu territorio, a mais progressista das mações sulma americanas, a Argentina, terá que povoar os seus, que ainda necessitam de valorização e de civilização. Nenhuma das causas que dão origem ás guerras se encontra no nosso continente, sobretudo no que se entende com o Brasil. Portanto, toda preparação militar, que quer dizer preparação para a guerra, deve ser combatida por todos os brasileiros, os quaes só depóis de descorajados pelo mallogro de todas as tentantivas de desarmamento, deverão resignar-se á imposição da necessidade. Ahi, nessa ultima extremidade todo o Brasil estará com o coração e se armará com um triste ardor, mas não medirá sacrificios. Haverá um fim definido, um motivo inevitavel. O Brasil se armará então, conscientemento, obrigado a se defender, como todo sêr vivo que não quer morrer ou trahir o principio soberano da propria conservação e sobrevivencia.

# DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO

O Sr. Souza Filho — Sr. Presidente, si ha casos — como já se disset de uma feita — em que a tribuna, nunia inversão

das leis physicas, pesa sobre quem a occupa, este é, sem du-vida; um delles. E que, além da transcendencia da materia. emodebate, a precessão dos luminares que a estudaram, a re viram, a esminçaram, em tantas de suas faces, me crea, por assim dizer, todo em ambiente de circumstancias desfaveras veis, dilatando-me, por encanto; os horizontes das responsabi-

Não ha mister, senhores, recordar, por notoria, a atmos-phera impregnada de mal estar e de clamores que se vem respirando no fôro brasileiro, desde os albores da Republica, notadamente ahi, - quando as dictaduras, militares metteram em conta as garantias constitucionaes dos adversarios politicos.

Todos os dias, os litigios mais estrepitosos, interessando o mecanismo funccional das instituções politicas nascentes, quer no entrelaçamento systemático que as liga e religa, umas ás outras, quer nas suas relações com o direito privado, despertavam na justiça, como um toque de clarim, a consciencia de uma vida nova. E que do centralismo monarchico passamos, de um salto, para o descentralismo federatista. Aqui está a razão etiologica da chamada theoria brasileira do habeas-corpus, elevado, já agora, á culminancia de instituto constitucional. constitucional

A que casos se applicava elle, na sua funcção especifica? A todos, por assim dizer. Porque não ha, em regra, direito sem acção. — sempre que a jurisprudencia dos tribunaes contraia o sobrecenho, no que tange á propriedade de um recurso judicial, surdia o habeas-corpus como o elixir infallivel de salvação.

Ao liberalismo do Supremo Tribunal contrapoz-se, sent tardança, a reacção vingadora do Capitelio. Dahi, a reforma constitucional, producto teratologico de um momento político

O SR. ADOLPHO BERGAMINI - Muito bem.

O SR. SOUZA FILHO — ... trabalhado pelas paixões mais incandescentes, que degeneraram, de um lado, nas mashorcas de quartel, e, de outro, na noite perpetua do estado

de sitio.

Mas, senhores, que dispunha a Constituição reformada
e que prescreve a em vigor sobre habeas-corpus? e que prescreve Vejamol-o.

Do habeas-corpus antes e depois da reforma constitucional

O dispositivo antigo, de uma amplitude quasi sem limites, legitimava sna concessão — art. 72 § 22 — sempre que houvesse

## illegalidade ou abuso de poder

Era uma especie de cavallo de Troya, em cujo ventre se encontravam todas as omnimodas figuras fragmentarias da fraude e da prepotencia. Mas, a verdade é que o espirito da jurisprudencia do Supremo, ao influxo do verbo de Pedro Lessa; se orientava, por fim, no sentido de lhe restringir o emprega aos casos de garantia de liberdade corporea, ou de direitos para cujo exercicio ella fosse necessaria, como ve-

De resto, já o lassignalaram, aqui, os illustrados collegas, ses mattos Peixoto, Sergio Loreto, Francisco Morato e Clodomir Cardoso, Cumpre, todavia, lembrar e relembrar a licco do insigne juiza

"Além da liberdade de locomoção, nenhuma outra "Além da liberdade de locomoção, nenhuma outra ha defensavel pelo habeas-corpus. Absurda é qualquer extensão, qualquer elasticidade, que se dê ao habeas-corpus neste sentido. A liberdade de locomoção constitue uma condição, um meio, um caminho para o exercicio não só de outros direitos individuaes, como de direitos secundarios, méramente civis, políticos ou administrativos. Pouco importa a especie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer... deve ser-lhe concedide o habeas-corpus sob a clausula exclusiva de ser juridicamente indiscutivel esse ultimo direito, o direito escopo". ("Do Poder Judiciario", paginas 286 e seguiates.)

Duas eram, pois, as condições imprescindiveis para a on-tenção do recurso;

1\*, que a situação do impetrante fosse manifesta-, mente juridica, ou, como elle chama, com ou sem te-, chinea vocabular — "liquida e certa";
2º, que estivesse em jogo a liberdade de locomoção,

como fim en como meio.

<sup>(\*)</sup> Reproduz-se por ter sido publicado com Incorreceões.

Assim, um juiz, que a lei considera vitalicio, ameaçado e Assm. um juiz, que a lei considera vitalicio, ameaçado e violentado no seu direito (caso typico dos desembargadores do Amazonas); um governadore reconhecido pelo unico poder competente (casos Nilo Peçanha e Raul Fernandes); um conselho númicipal deposto; um prefeito, um deputado de opposição, ameaçado pelo governo ou per uma maioria occasional e feróz, um propagadista de idéas politicas; um jornalista; alguem que pretendesse publicar um livro; fazer representar uma peça de theatro, um crente que desejasse penetrar em uma igreja para exercer o seu eulto, ou embarcar, sem se submetter igreja para exercer o seu culto, ou embarcar, sem se submetter as torturas da vaccina obrigatoria; — em todas essas hypo-

as torturas da vaccina obrigatoria; — em todas essas hypotheses, cabe a panacéa do habeas-corpus, porque está em causa, directa ou indirectamente, como figura principal ou co-associada necessaria; a liberdade de locomoção!

Nem pela largueza, senhores, desse preceito constitucional, e, apezar desses fartões de liberalismo, uma vez por outra mesclado de ruins antipathias partidarias e malignas influencias pessoaes, pude conseguir amparo na justica, quando lhe bati ás portas, como advogado da maioria da Camara dos deputados de Pérnambuco, deposta violentamente pelo seu governador.

Tampouco was valon essa invisada de la camara de la cam

Tampouco me valeu essa jurisprudencia quando, pela mesma dictadura governamental, fui destituido da Procuradoria Geral daquelle Estado, nomeado por seis annos, com todas as prerogativas dos desembargadores, a elles equiparado, e cujas funcções, si não abrilhantei, exerci com dignidade, altaneira e applausos de meus conterraneos, merceendo, pelo desempenho que lhes dei, um voto de louvor do Supecior Tribunal de Justiça!

Não importa! Excepções, ou decepções, confirmativas da regra, que me surgem ao espírito, sem o querer, por entre

regra, que me surgem ao espirito, sem o querer, por entre reminiscencias amargas do passado...

Mas, era assim o habeas-corpus antes da revisão constitucional

O constituinte reformista cuidou de lhe podar as rama-O constituinte reformista cuidou de lhe podar as rama-gens com a fesogra da experiencia da intervenção no Estado do Rio e transmudou-lhe o texto neste outro, que mal se er-gue, para campar de novidade, trepado nas espaduas do ar-tigo 59-60, § 5°, onde se véda a profanação, pelo Judiciario, de casos puramente políticos."

O texto novo pretende que se dará o habeas-corpus sem-pre que a violencia ou ameaça for praticada

"por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua inperdade de locomoção."

Ora, pois que! Mutatis mutardi, a situação é a mesma. Com effeito, de lado a hypothese corriqueira da prisão, cabe a medida sempre que a violencia se exercitar, ferindo a liberdade de locomoção. Quer dizer, talqualmente no regime a constitucional anterior, toda a vez que a liberdade de tocomoção for necessaria ao exercicio de um direito, por isso que o constrangimento a attinge, ainda que incidentemente, cabo para correis

Exemplifiquemos: alguem quer fazer um comició poli-tico, exercer seu direito de voto, professar seu culto numa igreja, e a politica não lh'o permitte. Qual o remedio judi-

Um professor quer tomar parte nos trabalhos da congra-gação, um membro do Conselho de Ensino. do Conselho do Trabalho, da Caixa Economica, quer participar de suas deli-berações. Não lh'o permittem. E caso de habecs-corpus, hoje? Evidentemente sum, a meu ver, porque, para o exercicio desses direitos, do d'reito-escopo, o paciente precisa lo-comover-se, isto é, a liberdade ce locomoção The é uma con-dição sine que non dição sine qua non.

Agora, se quero, como deputado, publicar os meus discursos, ulém da imprensa official, que é o "tumulo do pensamento"; na imprensa de maiog circulação, e se a policia não m'o consente, embora haja uma lesão nos direitos do meu mandato político, a verdade é que ella não me attinge a liberdade de locomeção, que não apparece aqui como meio para o exercicio daquelle direito e, por conseguinte, não cabe o habeas-corous, segundo a revisão constitucional.

O SR. Sergio Loreto — Si V. Ex. qu. o jornalista publicar o discurso, não estará sujeito á prisão? Desde que a policia intime a sua não publicação, o jornalistar que infringir essa ordem estará ameacado em sua licerdade.

O SR. SOUZA FILMO — Figuro a hypothese em mim. Não estou ameaçado; não ba nenhuma offensa á minha liberdade de locomoção, nem ella se ácha em iogo: e, si ella não apparece ahi, nem como fim nem como meio, evidentemente, não cabe o habeas-corpus, de conformidade com a interpretação rigorosa da Constituição actual.

O SR. Adolepho Bergamini — Muito bem. Penso que so-

O Sr. Abolpho Bergamini — Muito bem. Penso que so-bre isse não póde haver duvida. Ahi, a differença que se nota entre a Constituição auterior, que protegia direitos indivi-duaes, e a actual, que sómente resguarda o de locomoção.

O SR. SOUZA FILHO — Per igual, si quero quebrar a mecu municalilidade ca prisão, para receber a visita de minha familia, mas não contesto a legalidade da prisão em si, se quero, como preso político, forrar-me ao constrangimento das prisões communs, ainda que me não possa insurgir contra a legitimidade da prisão, isoladamente examinada, é visto que o habeas-corpus não é proprio, porquanto a minha liberdade de locameção não está em jogo.

O Sa. Oddon Braga — Perfeitamente.

O Sp. Afoltho Bergamini — Este foi um dos motivos da modificação do fexto constitucional, pois, o Sp. Arthur Bernardes abespinhava-se, porque os habeas-corpus determinavam que os presos políticos ficassem em presidios não destinados a récs de crimes communs.

tinados a rées de crimes communs.

O SR. SOUZA FILHO — Sei hem, senhores, que, com excepção de deus grandes votos, a maioria do Supremo não raciocina assim. Não me convencem, entretanto, os fundamentos ca opinião deminante.

mentos ca opinião ceminante.

Mas, seja como for, ou á luz de uma ou de outra interpretação, ha inequivocamente, um sem numero de casos juridicos ao desan paro, desabrigados de um recurso judicial adequado. A consciencia juridica do paiz, remontando á infancia da Republica, se encontra alfinetada pelo desassocego, pela apprehensão, pelo alarme.

O substitutivo Mello Franco, refundindo e melhorando o projecto Gudesteu Pires, deve ser recebido com uma salva de palmas. Elle é, sem nenhum favor, um grande projecto, o naior ca legislatura actual, bastando examinal-o pelo aspecto da redempção, que elle opera, do nosso captiveiro ao Direito Romano, do ponto de vista do conceito se entifico da posse, abrangiva, agora, dos direitos pessoaes.

E a victoria da theoria de Ihering, consagrada pelos codigos dos povos mais cultos, e já ensaiada com exuo peia

digos dos povos mais cultos, e já ensaiada com exuo peia nossa legislação, antes nesno do Codigo Givil. A lei numero 1.185, de 11 de junho de 1804, que declara livre o intercurso das mercaderias, creou, para o garantir, a manutenção e o interdicto prohibilorio.

O Codigo Civil, fozendo obra de ecelectismo entre as estados de contra de contra de ecelectismo entre as estados entre de contra de ecelectismo entre as estados de contra de ecelectismo entre as estados entre de ecelectismo entre as estados entre de ecelectismo entre estados entre entre estados entre

O Codigo Civil, fazendo obra de ecelectismo entre as escolas antagonicas — a subjectiva e a objectiva —, edmitte a coexistencia da posse directa e indirecta: esta, exercida pelo proprietario e pelos que têm direitos desmembra os do dominio (jura in re aliena): aquella, pelos que a detéria e a gezam por força de um direito ou de uma obrigação: o locatario, o autoridatario o tutor, o marido, o testamenlocatario, o arrendatario, o tuter, o marido, o testamen-

Qual é, petém, o caracter da relação jurídica do narendatario? Puramente obrigacional. Em que estric do direito se enquedra o do credor pignoraticio? Sem divida
nenhuma, na dos direitos obr gacionaes. Logo, o nei amos
sem circuntegrios nem embages, a posse de direitos pessoaes já está acceita per nós, já está consagrada na legislação e, como ainda hontem dizia muito bem o sr. Agamemnon Magalhães, é uma tradição viva do nosso ducito.

O SR. Obnos Barga — Admitto a cosse de direitos pessoaes, mas não de todos os direitos pessoaes.

O SR. SOUZA FILHO — De todos ou de poucos, não importa, uma vez que se admitte em these a possessibilidade de cousas incorporeas

O SR. ODILON BRAGA - Não importa, per que?,

O SR. SOUZA FILHO - E' claro que não, do ponto de

vista scientífico, porque, por este prisma, a questão se reduz á indagação de ser a posse um direito ou mo facto.

Força, porem, é convir que o substitutivo se resente de graves facunas, de profundos defeitos: uns, de natureza substantiva; outros, de ordem administrativa, os quaes, sobre lito afeiarem as linhas architectonicas, o reduzem, a certos respectos a uma inutifidade

Vamos á prova.

# Actos de "jus-gestionis" e actos de "jus-imperii"

O art. 4º fala de "actos ou decisões de autoridade administrativa

Revela perquirir o alcance desta expressão, on seja inda-gar si ella é aqui emprezada no sentido lato ou si no stricto sens:

Nenhuma davida me sembrearia e espirito, vivendo, como vivemos, em um regimen presidencial, cópia fiel do norte-americano, si não foca e dialogo, outro dia, travedo entre e sr. Mello Franco nor quem confesso viva admiração e estima pessoal, e e Sr. Mattos Peixolo, em quem reconheço uma esplendida organização de jurista...

O SR. Marros Peixoro — Generosidade de Y. Ex., que muito agradeço.

O SR. SOUZA FILHO — ... a ás vibrações de cujo espirito interessante se devem, de algum modo, os mobres estiminados de como espirito interessante se devem, de algum modo, os mobres estiminados de como espirito interessante se devem, de algum modo, os mobres estiminados de como espirito interessante se devem, de algum modo, os mobres estiminados de como espirito interessante se devem de algum modo, os mobres estiminados de como espirito interessante se devem de algum modo, os mobres estiminados de como espirito interessante se devem de algum modo, os mobres estiminados de como estiminados estiminado

Outubro de 1927

AG 3. 2. 3. 171-3

mulos desta verdadeira batalha juridica, que ora se trava em

campo raso. (Muito bem.)

"O Sr. Matos Peixoro — Acha V. Ex., portanto, que os actos decorrentes de "direito magestatico" estão excluidos?

O SR. MELLO FRANCO — Sim. O SR. MATOS PEIXOTO — Mas que é, então, direito magestatico?

O SR. MELLO FRANCO — Usei a expressão para determinar o acto do "jus imperii". (Diario Official de 27 de setembro, pag. 4.443)."

A intenção do substitutivo é estender, portanto, os interdictos unicamente á protecção de direitos lesados ou ameaçados por actos de "jus-gestionis", excluidos da competencia da judicatura os actos de governo ou os chamados actos de imperio.

Mas, senhores, quaes são os actos de gestão e quaes os de imperio? Porventura, é possivel definil-os e classifical-os? Qual a vantagem pratica de sua distincção? Ella se applica á nossa organização politica?

themas escolasticos que têm terturado os estudio-São sos de Direito Administrativo e martyrizado os mais cultos

Hauriou alvitrou o "criterium da collaboração", susten-

tando que a gestão se caracteriza pela "collaboration des administrés á l'action administrative

ao passo que

"dans les actes de puissance publique la collaboration n'existe pas ("La Gestation Administrative", pag. 76.)"

Guillouard replica, com vontagem, que, mesmo quando o individuo obedece à lei, elle collabora com o Estado. A obediencia é um modo de collaboração. ("Conception et Nature Juridique des Actes Administratifs", secção III.)

De outra parte, Giorgi entende que o que differencia o acto gestatorio é a patrimonialidade, o acto em que a administração age como um privado, com a intenção de lucro:

"ossia que gli atti in cui l'amministrazione agisce come une privato, per scopo di lucro (animus tucrandi)."

Mas, Brondi, offerecendo um combate cerrado á formula

Mas, Brondi, offerecendo um combate cerrado a formula giorgiana, suggere, por sua vez, como o unico instrumento capaz de afenição, o critério do exame da relação juridica em si ("Le Publiche Amnistrazione", pag. 84).

Também este critério é falho. O mesmo acto administrativo origina toda uma cadeia de actos de categorias diversas, incidindo, uns, na orbita do direito publico, outros, na do direito pu

co aspecto, isto é, na sua segunda phase, quando já ha um dracto bi-lateral.

O acto de nomeação é, originariamente, aelo de governo propostio plena descentralização e unidade jurisdiccional O SR. Augusto de Lima — E' acto administrativo.

O sR. SOUZA FILHO — E' exemplo conhecidissimo em veremito propostio plena descentralização e unidade jurisdiccional datados elementares de Direito Administrativo.

Sque se gera o laço entre o funccionario e o Estado, isto quando se celebra o contracto, então, sim, não e mais de de imperio, porque já ha direito do nomeado e, correlatente, uma obrigação do Estado.

O SR. Augusto de Estado.

O SR. SOUZA FILHO — Pondero ao nobre collega que vemblo que está dando logar ao dissidio.

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123).

Campo Grande — Instituzione di Diritto Amministrativo, pag. 123). O SR. SOUZA FILHO— E' exemplo conhecidissimo em todos os tratados elementares de Direito Administrativo. Depois que se gera o laço entre o funccionario e o Estado, isto é, quando se celebra o contracto, então, sim, não é mais a acto de imperio, porque já ha direito do nomeado e; correlatamente, uma obrigação do Estado.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — E' acto do Poder Executivo, que, applicando a lei, nomeia o funccionario. Aliás, V. Ex. está fazendo exposição brilhantissima. (Numerosos apoiados.)

O SR. SQUZA FILHO — Pondero ao nobre collega que exemplo, que está dando logar ao dissidio, foi previsto e

estudado per mim. El o mesmo caso da concessão; é, de origem, acto de governo, adquirindo, depois do contracto, a feição "caracteristica de acto de gestão.

O Sr. Sergio Loreto — Mas não é acto discricionario. Foi o que o nosso collega, sr. Augusto de Lima, quiz dizer.

O SR. SOUZA FILHO — A nomeação de funccionarios, a orientação da política externa, o reconhecimento de poderes, a intervenção federal nos Estados — são actos, inconfundivelmente, de governo. Outros ha que, inilludivelmente, são administrativos, propriamente ditos: a compra e venda de um predio, a construcção de obras, os contractos de concessão, (não confundir com concessão a faculdade de dal-a); a fornecimento de luz de agua o fretamento ou afretamento. o fornecimento de luz, de agua, o fretamento ou afretamento

cessão, (não confundir com concessão a faculdade de dat-a); o fornecimento de luz, de agua, o fretamento ou afretamento de navios, etc.

Houve um publicista que pretendeu liquidar a questão, dizendo que, no primeiro case, o Estado se encontra estatico e, no segundo, dynamico, em plena actividade.

Não padece duvida que as circumstancias que rodeiam o acto, o seu movel, o seu fim, mudam-lhe, por vezes, a indole. Se a tropa mobilizada para a guerra, quiçá o modo mais energico do exercício da soberania, me requisita bens na sua passagem, pela minha propriedade, rural; se o imposto foi creado contra preceito constitucional; se o funccionario publico nomeado já se empossou, inscrevendo, assim, o seu direito na classe dos adquiridos produces estes actos, que, a começo, se revestiam de uma imperialidade indisputavel, já agora, se transfiguram, saltando de classe, como num kaleidoscopio as scenas mais antagonicas se succedem e concatenam, sem quebrar, comtudo, a unidade da filmagem.

De conseguinte, não é só difficil: é impossivel traçar as balisas de separação de uns e de outros. Não o podemos nós, legisladores; não n'o póde, tampouco, a justiça com a ajuda de formulas abstractas e ôcas. Ella, tem necessidade de examinar as particularidades de cada especie, como o clínico que estuda as condições individuaes de cada enfermo para lhe diagnosticar, com seguranca, a enfermidade.

Da inapplicabilidade da divisão ao regimen federativo—

Da inapplicabilidade da divisão ao regimen federativo — O contencioso administrativo — Unidade de jurisdicção

Dando, de barato, que fosse possivel um criterio scientifico para a discriminação das duas ordens de actos, ella não se acclimataria, entre nós, não poderia viver debaixo do nosso tecto, pela incompatibilidade radical de genio com o federalismo.

Nos paizes come a França, como o Brásil monarchico, percebe-se o afan theoretico ma demarcação da fronteira do "jus-imperii" e do "jus gestionis". Na França, a Administração é completamente indépendente e mais forte 30 que a Justiça. Alli convém, preliminarmente, a inspecção apparente da relação juridica. Trata-se de direito civil, de individuo contra individuo, ou de direito penal? Competente é a judicatura ordinaria, cuja palavra final é proferida pela Côrte de Cassação, Ao revez, trata-se de uma relação juridica entre o individuo e a administração? Competente é a jurisdicção contenções administração? Competente é a jurisdicção contenções administração? sas, incidindo, uns, na orbita do direito publico, outros na do direito privado, com a circumstancia, a mais, aggravante e insuperavel, de que, mesmo quando o Estado age como pessoa de direito civil, — "more privato" — não se despoja nunca do seu attributo essençal de Poder Publico.

Ha actos, inconfundivelmente, de governo, como a declaração de guerra, o reconhecimento de uma pessoa do Diel Proit Rubbic. Dag. 879 .

reito Internacional, a decretação do estado de sitio, a griação de impostos, a mobilização do Exercito, a nomeação de funccionario e analezada na Italia, compreheñde-se que perdure até hoje, de impostos, a mobilização do Exercito, a nomeação de funccionario e aduas productores de 1825, reappareceu, mascarado na OSR. SOUZA FILHO — Sim, acto caracterizadamente arejorma mussolar ça de 1825, reappareceu, mascarado na OSR. SOUZA FILHO — Sim, acto caracterizadamente arejorma mussolar ça de 1825, reappareceu, mascarado na OSR. SOUZA FILHO — V., Ex. olha a hypothese por contracto bi-lateral.

O acto de nomeação de originariamente acto de nomeação de nom

"I - Constituição' Federal:

II — Leis federaes;
III — Gonstituições Estaduaes.

IV — Lei estaduaes". "La Republique Americaine.

I, pag. 364.)

Dade o antagonismo entre a primeira e qualquer das ou-tras, entre a segunda e as duas subsequentes, ou entre a ter-Toron con Mark

ceira e a quarta, a anterioridade na graduação indica a precedencia na autoridade. A lei mais fraca cede á superioridade da mais forte. O Tribunal é apenas o instrumento preponderante da lei." (Ruy — "Actos Inconstitucionaes", pags. 364 e

Ora, porque a linha fronteiriça de competencia dos or-Ora, porque a linha tronterriça de competencia dos orgãos pelos quaes se triparte o exercicio da soberania é tracada pela Constituição Federal e, porque, ainda, ao Poder Jucliciario compete, a elle sózinho, interpretal-a, é claró que
é da sua alçada exclusiva a apreciação da validade de todos
os actos de autoridade publica, arguidos da eiva de attentarem
contra direitos individuaes, quaesquer que elles sejam, e,
consequentemente, de todas as questões que tiverem por
objecto garantir-lhes a effectividade. Não importa a origem
da lesão.

da lesão.

"O Tribunal Federal, — diz Ruy, — é o diviseiro, instituido para traçar doutrinariamente, praticamente, definitivamente, os confins entre os poderes políticos da Republica, entre os orgãos políticos da soberania, entre os elementos políticos da federação,"

("Acre Sept." Vol. I, pag. 145.)

E o acto irrecusavelmente administrativo? Não é administrativo, mas é de governo? Não importa. O que cumpre é indagar si ha um direito e si esse direito foi ou está ameacado de ser conculcado. Eis túdo.

Ninguem ignora que, quer os actos praticados "jure-gestionis", quer os commettidos "ratione-imperii", conforme a vella classificação, podem todos elles offender direitos.

velha classificação, podem todos elles offender direitos.

"O direito individual—esclarece Gastão da Cunhatanto póde ser lesado pelo acto governamental ou de imperio, como pelo acto de gestão, que não é político é, havendo um direito lesado, "venha de onde vier a lesão", a justiça commum é competente para reparar a offensa." (Annaes da Camara, sessão de 30 de julho de

nanime o consenso da doutrina e da jurisprudencia ame-Unanume o consenso da doulrina e da jurisprudencia americanas. Não ha nada mais caracterizadamente político do que aum tratado internacional. Entretanto, é conhecido o ruidoso caso Dillon, consul francez em S. Francisco, que, intimado a servir de testemunha em um processo federal, se excusou, estribado na clausula do tratado de 1853, entre a America e a França. O Tribunal julgou a clausula inconstitucional. O soverno francez reclamou, debalde. O Secretario de Estado redarguin-lhe que a estipulação "nenhuma forca tinha", visto como a Constituição ha de prevalecer contra qualquer tratado.

de caso Marbury "versus" Madison, de que tivemos uma reedicão incompleta no caso Pinto da Rocha, cujo titulo de nomeação desappareceu dos papeis da Secretaria do Cattete; o caso Dred Scott, os famosos casos Insulares, todos são casos políticos, que os tribunaes americanos julgaram, soberanamente, por envolverem direitos individuaes, (Vide "Acre Sept.". Tomo primejro,)

Nada mais accentuadamente político do que a intervenção nos Estados. Todavio, ainda agora, ha uma semana talvez.

Supremo Tribunal acaba de condemnar a Fazenda Federal á indemnização de perdas e damnos em consequencia do bombardeio da Bahia.

Quem pode negar aos preindicados o direito de pedir 4 Quem pode negar aos precudicados o direito de pedir a União indemnização pelos prejuizos causados pelo hombardeio de S. Paulo? Pelos estragos das tropas e hatalhões patrioticos, quando de sua passagem pelo interior do paiz, comquanto para jugular a guerra civil? Quem pode negar nos prejudicados o direito á reparação economica pela negligencia da policia não impedindo a destruição de hens particulares, por occasião de revoltas populares? O increndio das esas allemãs, por exemplo, ao tempo da guerra curvoca? Não vale a demonstração de flese tão mas, por exemplo, ao tempo da guerra europea? Não vi pena gastar mais tempo com a demonstração de these elementar

Ha, apenas, senhores uma região impenetravel á autori-dade da justica, onde os individuos naufragam, sem possibili-dade de appellar para seu reradictum; é a região puramente, exclusivamente, absolutamente politica.

"Quaes são, porém — interroga Ruy — os poderes exclusiva e meramente políticos? Evidentemente os que não são limitados nor direitos corelativos nas pessoas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando á funcção de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde. Tronteiramente, um direito constitucional da entidade natural ou reoral, que a accão desse poder interessa e poderá ferir um tol nodor está confindo pela sua notre e a accão desse poder interessa e poderá ferir um tol nodor está confindo pela sua notre e a accân desse poder discricionario e como poder discricionario e como poder discricionario e como poder discricionario está nelbavel contradiceão pos fermos que soffressem restricção pela interferencia cohibistiva do outro". (Ob. cit., peg. 156).

Não ha direito contra direito. Já não vinga, hoje, a concepção darwiniana, segundo a qual o direito é a força que mata

a propria força: "Serpem nise serpentem comederit non fit draco". Si o acto executivo, do legislativo, foi praticado no exercicio de seu poder discricionario, não vac de encontro a direitos de ninguem. Si os alcança, si os atropela, ipso facto, cessou o poder discricionario e surge, então, nitido, definido, a

raio de acção dos tribunaes.

E' a grande belleza do federalismo.

A questão se reduz portanto, á perquirição concreta da existencia ou inexistencia de um direito.

### Direito e interesse. Direito sem accão

Mas, que é direito? Não cabem á lei definições doutrina-rias. O onus da investigação especulativa compete, inteiro, á judicatura que se soccorrerá dos principios de hermeneutica para o diagnostico. Si se tratasse méramente de direitos civis. poder-se-ia avançar que o problema estaria, tanto quanto possivel, resolvido.

possivel, resolvido.

Quando se unificou a jurisdicção italiana, pela lei de 20 de março de 1865, a questão foi, ali, amplamente debatida. Toda uma litteratura juridica nova veiu a lume. Mas a formula victoriosa, deu-nol-a De Falco, no discurso de inauguração da Côrte de Cassação de Roma, affirmando que aos tribunaes era reservado o exame de direitos e não de interesses. Estes seriam decididos, por meio de recursos usuaes, pelos compara administrativos. orgãos administrativos

Campo Grande professa:

"Il "criterio distinctivo" fra "il diritto" e "l'interesse", consiste in ció, que il diritto é un interesse protteto con l'azione", ossia "munito d'azione", mentre l'interesse ne é privato, quantum pe possa avere ugualmente una difesa, con mezzi e modalitá diversi da queli que sono accordati ai diritti ("Instituzione di Diritto Amministrativo" — Pag. 111).

Assim, porque todo o interesse é, de um modo geral, uma utilidade, podemos concluir que toda a utilidade, protegida por acção, é um direito. "Nullum jus sine actione". Salvo, como observa Pontes de Miranda, quando se trata das obrigações naturaes, porque nellas ha um direito que "non parit actionem sed parit exceptionem", ("Doutrina das Acções", de Corréa Telles, nota a).

De resto, o Codigo Civil, no seu arl. 75. é "tranchart".

De resto, o Codigo Civil, no seu art. 75, é "tranchant":

"A todo direito corresponde uma acção que o assegura'

De outra parte, a utilidade desguarnecida de acção, e um interesse, que póce ser simples ou legitimo, conforme coincide ou contrasta com o do Estado.

Exemplifiquemos: — tenho a minha casa, com o seu valor economico e com o thesouro moral de ser o ninho aquecido, onde ainda hoje esvoaçam recordações de meu pae. O governo no pretende desaproprial-a por utilidade publica. E' o seu direito, mas não é meu o interesse, que consistiría em conserval-a intangivel, como um patrimonio sagrado de familia. Que posso fazer contra o acto do governo, expedido conforme a posso fazer contra o acto do governo, expedido conforme a lei? Nihil, porquanto meu interesse individual cede ao interesse geral. Mas se o governo decrela a desapropriação, en si inatacavel, sem me indemnizar préviamente do preço respectivo, elle exorbita, ferindo meu direito. Posso a de direito. Neste exemplo, está a imagem dupla do interesse e do direito. O, porém, de que se trata não é só dos direitos civis, senão tambem e, principalmente, dos políticos. Estes podem existir sem acções que os protejam, ainda que assegurados pela Constituição. Quando elles vivem assim, desfalcados da sua couraça de defesa, são verdadeiros somnambulos constitucionaes, são vidas anesthesiadas. Com effeito, de que me serve, a mim, a liberdade de palavra, de opinião, de culto, de voto, si contra os arreganhos da prepotencia nada posso

Em resumo:

1º, é temeridade tentar distinguir os actos de imperio

dos de gestão; 26, essa distincção, ainda quando possivel, só poderia se applicar aos paizes de contencioso administrativo;

porque, aqui, o Judiciario conhece de todos os actos da autoridade nublica, inclusive os políticos, que offendam direitos individuaes; 4°, sómente os actos puramente políticos, isto é, prafi-

cados em virtude do poder discricionario, escapam á acção do Poder Judiciario;

5°, porque, onde ha direito individual não ha poder dis-ericionario e vice-rersu, a questão se reduz a distinguir extre direitos e interesses, conforme a technica e do ponto de

6º, logo, por todas essas razoes, e erro imperdoavel que-restringir a expressão "actos e deliberações de autoridade administrativa", quando ella é, e não póde deixar de ser, comprehensiva de toda a acção dos poderes publicos, de todos os seus actos, no mais amplo sentido verbal.

### Dos effeitos da sentenca

Quando a acção for julgada procedente - ajunta o sub-

"o juiz declarará inefficazes e carecedores de força juridica o acto ou decisão administrativos e officiará á autoridade de que estes emanaram, transmittindo-lhe, iramediatamente, a sentença e arbitrando, desde logo, nella, a indemnização que se pagará ao offendido pelo prejuizo já soffrido, bem como a que, em caso de desobediencia da autoridade responsavel, deverá ser paga até que A LESÃO DO DIREITO VIOLADO SEJA REPARADA DEFINITIVAMENTE PELA REVOGAÇÃO. PELA AUTORIDADE, DO ACTO OU DECISÃO OFFENSIVOS".

Como resalta dahi, á luz meridiana, os effeitos decorrentes da sentença declaratoria da inefficacia juridica do acto administrativo, são estes:

a) assegurar ao offendido o direito a uma dupla indempire são estes:

a) assegurar ao offendido o direito a cina dupla indemnização;
b) criar-lhe a espectativa (vêde bem, a espectativa) da conservação do exercicio do direito violado.

Esta é, para mim, a macula maior do substitutivo; o seu erro magno: o defeito visceral que o asphyxia, ainda na vida intra-uterina.

intra-uterina

intra-uterina.

Os effeites da sentença, senhores, não pódem, sem uma convulsão no cosmos jurídico, ser assim invertidos, assim mutilados, assim deformados, para corôar a obra maisã da violencia em homenagem ao poder que a praticou. Fulminando de nullidade substancial o acto administrativo, ella opoga, incontinenti, por assim dizel-o, mecanicamente,

a) o effeito de conservar intacto o direito violado, pela cessação da violencia, que o attingiu no todo ou em parte, isto é, de o restituir ao estado anterior;

b) o effeito de, correlatamente, como uma obrigação para o vencido, pre-assegurar ao vencedor a indemnização, que no caso couber, e se comber.

O sea Augusto de Lima — Não póde tanto o Judiciario.
O acto deste é puramente declaratorio. A acção é devivida ao Executivo, o qual, em vista da sentença, sob peaa de responsabilidade, tem de reintegrar; más quem reintegra é o Executivo.

Executivo.

O SR. SOUZA FILHO — E' a adoração do Executivo!

O SR. ODRON BRAGA — O fetichismo, dirá V. Ex. me-

O SR. Augusto de Lima — O Judiciario não póde, abso lutamente, ter acção reintegrativa; elle assegura apenas os direitos

O Sm Sengio Lorero - Cada poder tem as suas attribuições privativas. O SR. SOUZA FILHO — Taes effeitos decorrem incluta-

velemente: 4) da natureza e do mecanismo das accies pos-

sessorias;
2) do objectivo específico da annullação concreta

do acto administrativo. "Da natureza dos interdictos possessorios"

"Da natureza dos interdictos possessorios"

Os interdictos possessorios, como o proprie come o indica, sempre tiveram, têm ainda e hão de ter sempre por alvo precipuo a cessação da violencia consumarda ou imminente, para se poder conservar ou readquirir a posse "senza molestia", na linguagem incisiva dos italianos. São específicos inventados para esse fim.

O SR. SERGIO LORETO — Veja V. Ex. o principio philosophico do interdicto possessorio. Elle visava impedir que o individuo fizesse justica com as proprias mãos: ria em respeito á personalidade humana que a autoridade indica devia intervir para evitar os conflictos particulares.

O SR. SOUZA FILHO — Esse é o fundamento philosophico, a razão de ser do interdicto. Sabe o illustre apartista que, em Roma, havia numerosos interdictos para relações de direitos de natureza diversa. Refiro-me, no emtanto, aos interdictos possessorios. Qual o seu objectivo precipuo? Qual o seu fim específico? A cessação da violencia. A conservação de estado de facto que era a posse.

O Sa. Bernandes Sobrino — E preciso explicar que os interdictos, por esse tempo, eram, actos emanados de proprio Executivo. Agora, temos a separação dos Poderes Judiciario e Executivo.

e Executivo.

O SR. SOUZA FILHO — Sabe o digno collega que es inferdictos eram, de começo, como ordens policiaes. Depois,

evoluiram.

Dirá S. Ex. que os preferes tambem intervinham, alterando as leis. Elles tinham, por assim dizer, o poder de legislar. Mas não estou discutindo essa questão. O que asseguro,

e que affirmo é que o objectivo dos interdictos possessorios.

o que affirmo é que o objectivo dos interdictos possessorios, até em Roma, era este: a cessação da violencia.

São específicos inventados para as aggressões da posse, a sada importa que ella seja um estado de facto ou de direito. O que nunca ninguem contestou, nem póde contestar é a autonomia organica do seu instituto, regido, por isso mesmo, por principios proprios, por todo um conjuncto de regras especiaes. Dahi, a necessidade juridica e social de sua tutella pelo Poder Judiciario.

Só, em segundo plano, e, como consequencia da intangibilidade da situação sui generis da posse, é que se estipula a indemnização por perdas e damnos.

a indemnização por perdas e damnos.

Era assim em Roma, onde o pretor expedia a sua ordem nestas palavras energicas: "Vim fieri veto", isto é — "prutibo que faças violencia". Alli não se admittia a indemnização — como observa Consolo — pelas perdas já soffridas, sinão, e só, pelo damno que se commettesse, isto é, pelas infracções á prohibição pretoriana. A indemnização era, portanto, uma pena pecuniaria imposta pela desobediencia á ordem judicial

Mais tarde, como a evolução do conceito da posse, a legislação dos povos cultos, inclusive a nossa, a consagrou, não só como medida reparadora do mal economico praticado depois da intervenção judicial, sinão também para o commet-

depois da intervenção judiciai, suao também para o commet-tido antes della.

O SR BENNARDES SORRINHO — Perfeitamente.

O SR. SOUZA FILHO — Seja, porém, como fôr, a inde-mnização por perdas e damnos é, em qualquer hypothese, uma consequencia da illegitimidade da violação, judicialmente

reconhecida.
O Sr. Bernardes Sobrinho — Considerei isso no substi-

O SR. SOUZA FILHO — Ella é, si o quizerdes, um complemento logico, mas apparece sempre em segundo logar, como parte, psychologicamente secundaria, das acções possessorias. Não é a sua causa proponendæ; é um dos seus corollarios. Cedo a palavra á doutrina e á legislação; Cornill:

Depois que uma leitura mais completa e mais exacta das Institutas de Gaius nos esclareceu melhor sobre a natureza e o mecanismo dos interdictos, todo o mundo reconhece que o interdicto "retinenda possessionis", não é, de nenhum modo, uma acção de reparação de prejuizos."

Consolo

A manutenção da posse não pode consistir sinão na remoção da turbação consumada e, como consequencia, na in-demnização do damno causado".

Maynz:

"O fim do interdicto é obter a reparação da lesão", o que compreheude, em primeiro logar, a restituição do immovel e de tudo quanto ahi se achava... "Depois, indemnização do préjuizo causado."

No mesmo sentido os Códigos Civis da Austria, art. 339; ia Neelandia, art. 615; da Suissa, art. 928, e o nosso, artigo 503. (Vide Astolpho de Rezede "Manual do Código Civil Brasileiro", vol. VII.)

Ora, senhores, si a finalidade especifica dos interdictos possessorios é a posse da coisa, o exercicio livre do direito.

Ora, senhores, si a finalidade específica dos interfictos possessorios é a posse da coisa, o exercicio livre do direito, por que despil-os, como faz o substitutivo, da sua clamydo sagrada, por que despojal-os da sua virtude por excellencia, rebaixando-os ao nivel commum das acções de perdas e damnos, com que se não pódem jámais confundir? E' desmural-os; é corrompel-os, é desmoralisal-os. No caso de demissão illegal de funccionario publico (imaginemos que o Governo demitta um juiz, um desembargador, um ministro do Tribunal de Contas, do Tribunal Militar, do Supremo Tribunal, etc.), o demittido poderá, apenas, pleitear as vantagens economicas do cargo. de cargo.

de cargo.

O SR. SERGIO LORETO — O que ha ahi é um crime e quem tem de intervir é o Poder Legislativo. V. Ex. nega que, pela Constituição o Poder Judiciario esteja destituido de qualquer meio de obrigar o Executivo a cumprir suas ordens?

O SR. SOUZA FILHO — E' claro. O Poder Executivo é quem executa; mas elle é obrigado a cumprir as sentenças judiciarias, que teem força de lei.

O SR. SERGIO LORETO — Quem obriga é o Legislativo.

O SR. SOUZA FILHO — O Judiciario tambem obriga, pela sentença. Deve o Executivo acatal-a.

O SR. SERGIO LORETO — O Poder Judiciario não tem meios para obrigar.

para obrigar

O SR. SOUZA FILHO - Não tem meios, porque é um

poder desarmado, mas têm o direito de ser obedecido. O Sr. Gergio Loreto — Devemos presumir que os Pode-res Legislativo e Executivo cumpram os seus deveres constitucionac O SR. SOUZA FILHO - A presumpção se estende ao Ju-

O SR. SERGIO LORETO - Perfeitamente.

O SR. SOUZA FREMO — ha a presumpção de que nenhum se desmande da linha recta do seu dever, não ultrapassando sua competencia constitucional. Si se desmanda, porém, si age ultra vires comette um crime. Estou de accordo. Mas nem por isso, devemos tirar ao Judiciario o direito de ordenar a reintegração. Aliás elle o tem pela Constituição. Obedeça ou não o Executivo.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. acha motivos a estar a condemnar a Fazenda Publica a pagar indemnizações e os Poderes Legislativo e Executivo indifferentes a isto?

O SR. SOUZA FILHO — Não estudemos os phenomenos unicamente pelo prisma utilitario.

O SR. SERGIO LORETO — Não é utilitario.

O SR. SOUZA FILHO — As condemnações são resultantes de illegalidades. Não basta condemnar a Fazenda. E' a reparação economica. E' mistér a reparação moral. A dignidade da funcção? As suas prerogativas? O privilegio de foro, por exemplo? Em summa, tudo isso é relegado á valla commum do abandono, de modo que o autor da violencia, com o pescoço resguardado pelo cache-col da divisão dos poderes, e fazendo tremer de medo ao Judiciario, tripudia por sobre a victima do seu arbitrio, a quem, apenas, como uma esmola, se confere a ração dos vencimentos, para não morrer á fome!

O SR. SERGIO LORETO — Não apoiado. A sentença do Ju-

O Sr. Sergio Loreto — Não apoiado. A sentença do Ju-diciario reintegra o funccionario em todas as suas vantagens,

pecuniarias e moraes.

O SR. SOUZA FILHO — Economicas, apenas.

O SR. SERGIO LORTTO — Reintegra-o em tudo. Tem direito á contagem de tempo, á aposentadoria. Póde, apenas, o Executivo obstar o exercicio do cargo.

O SR. SOUZA FILHO — Eis ahi, Não é tudo. Desgraçada situação, essa, senhores deputados, criada pelo substitutivo, que colloca, dest'arte, o direito da força acima da força do direito!

cada situação, essa, senhores deputados, criada pelo substitutivo, que colloca, destarle, o direito da forca acima da forca do direito!

Imaginemos a hypothese de um juiz removido da capital de um Estado para o interior, mas para conarca da mesma enfrancia, onde pervebe os mesmos vencimentos.

O. S.R. Bernanders Sobrino — O orador argumenta com abusos para justificar sun theoria.

O. S.R. SOLZA FILHO — A irreductibilidade dos vencimentos não foi offendida. Aqui, portanto, não teriam cabida os interdiclos ideados pelo substitutivo.

O. S.R. SOLZA FILHO — Mas conforme a exquisita doutrina de V. Ex. o Executivo pode fazel-o, Quem podé o mais pode o menos, Que adiantaria a intervenção, so Executivo não quiresse executal-a? E um cheulo vícioso.

O. S.R. SOLZA FILHO — Mas conforme a exquisita doutrina do menos Que adiantaria a intervenção, so Executivo não quiresse executal-a? E um cheulo vícioso.

O. S.R. SOLZA FILHO — Ma que ficaria reduzido, no exercidad o menos que adiantaria a intervenção, so exercidad o menos que adiantaria a intervenção so exercidad o menos que adiantaria a intervenção so exercidad o menos que adiante de vista em que se colleca;

O. S.R. SOLZA FILHO — A que ficaria reduzido, no exercidad necesario dos direitos propertos do menos que pretendo, antes de tiudo, imagina partida de Cafe em S. Paulo, no Estado do Rio, em Mas, e o roverno não probibe, o que pretendo, antes de tiudo, imagina partida de Cafe em S. Paulo, no Estado do Rio, em Mas, e o roverno não probibe, o que pretendo, antes de tiudo, imagina partida de Cafe em S. Paulo, no Estado do Rio, em Mas, e o roverno não probibe, o que pretendo, antes de tiudo, imagina partida de cafe em s. Paulo, no Estado do Rio, em Mas, e o roverno não probibe, o que pretendo, antes de tiudo, imagina partida de cafe em s. Paulo, no Estado do Rio, em Mas, e o roverno não probibe, o que pretendo, antes de tiudo, imagina partida de cafe em s. Paulo, no Estado do Rio, em Mas de verte do commerção, ficia fundada deservada de camero partidado de commercio, sã a p

De que me serve o mandade judicial, repito, si a ordem arbitraria, offensiva do meu direito, deixa a autoridade na commoda situação de o revogar, si o quizer, e quando o quizer? Conforme o substitutivo, a autoridade administrativa suspende ou não o acto, que c Judiciario declarou illegal. É voluntario para ella!

O SR. SERGIO LORETO — Então, V. Ex. sustenta que o Poder Judiciario manda o Executivo revogar actos de sua attribuição? Estamos em divergencia.

O SR. SOUZA FILHO — E claro que estamos.

O SR. SOUZA FILHO — Não e uma questão de póde ou não póde. E de saber porque não póde.

O SR. SERGIO LORETO — E uma questão de Constituição.
O Judiciario poderia mandar o Legislativo revogar uma lei?
O SR. SOUZA FILHO — Não se trata de revogação. Trata-se de annullação em especie. No caso que dei, no caso de direitos políticos, que indemnização me póde assegurar a sentença?

O SR. SA FILHO — O orador está ferindo fundo os pontos fraces do substituição.

O SR. SA FILHO — O orador está ferindo fundo os pontos fracos do substitutivo, de modo brilhante.
O SR. SOUZA FILHO — Agradeço a solidariedade de V. Ex., cuja opinião é autorizada.
Já se vê, por conseguinte, que, quando se trata do exercicio de direitos políticos, os interdictos, cuja creação se propõe, com um diametro tão limitado quanto aos seus effeitos, não preencheriam, em absoluto, os seus amplos destines.
Mas, por que se lhes deforma, assim, a physionomia? Mas, por que se lhes deforma, assim, a physionomia?

### Do objecto da annullação, em especie, de um acto administrativo

Transparece a preoccupação de não A razão transluz. Transparece a preoccupação de não armar o Judiciario da attribuição de annullar actos dos outros poderes. Por isso se diz, pisando-se o sólo com sapatos de lã, que o juiz, quando julgar procedente a acção, "declarará inefficazes e carecedores de força juridico o acto ou a decisão administrativos":

E invoca-se a opinião de Ruy, transcrevendo-se este treção dos "Actos Inconstitucionaes": 1

"Os tribunaes só revogam sentenças de outros tribunaes. O que elles fazem com actos inconstitucionaes de outros poderes é cousa technicamente diversa. Não os revogam; desconhecem-nos." A razão transluz.

Menni: apesinos de giudice annullare, né revocare, ne camodhicare, l'alto in sé, puó negargli la sua execuzione ed uporgli una forza d'inerzia..."

ed uporgli una forza d'inerzia...

A justica não examina theses. A justica não sertenceia theorias. A justica não vota principios abstractos. A justica não revoga leis."

Paginas asiante, porém, desdobra seu pensamento:

"Declarar a nullidade, isso fazem os tribunaes, legitimamente. a respeito de leis ordinarias, quando inconciliaveis com a lei fundamental. Em taos casos, declarar nulla uma lei é simplesmente consignar a sua
incompatibilidade com a Constituição, lei primaria o
suprema.

suprema. Verdade seja que, "supposto não expressamente re-Verdade seja que, "supposto não expressamente re-vesada", a lei recebeu o golpe mortal e, desde enlão, e considerará inexequivel, na espectativa de que a sua applicação não obteria nunca mais o concurso da jus-fiça. Certo é, que dest'arte, indirectamente, se vem a operar a annullação. (Obr. cit., pag 104)."

Ora, é obvio que os tribunaes não podem apreciar o acto de Executivo ou do Legislativo, senão pelo aspecto de sua constitucionalidade. Não póde critical-o, do pento de vista de sua conveniencial. Não póde, tão pouco, riscal-o do corpo da legislação. Mas deixar de applical-o num caso concreto, desconhecel-o, declaral-o inexistente, "inefficaz", "carecedor de forca juridica" na linguagem do substitutivo, equivale, sem duvida, a invalidal-o, a anniquilal-o, digamos o termos sem ceremonia, a annulal-o em especie.

O SR. Obñ.on Braga — Desconhecer é mais que recogar.

AG 3. 2.3. 171-5

O SR. SOUZA FILHO — Elle continua de pé a produzir a sua devastação para os que não recorrem á justica; mas, para os outros, elle é nenhum é um nada juridica, porque foi paralyzado na generalidade dos seus effeitos.

O SR. SERGIO LORETO — Temos muitos exemplos: o Poder Executivo tem, revogado diversos actos em virtude de sentença do judiciario.

O SR. SOUZA FILHO — E' acto voluntario seu; elle só é obrigado a cumprir a sentença, que é proferida em especie.

O SR. SERGIO LORETO — Não é obrigado, mas tem o dever de prestigiar os outros poderes, de funccionar em har-

ver de prestigiar os outros poderes, de funccionar em har-monia com elles.

O SR. SOUZA FILHO — Nem tanto assim. As especies variam, as circumstancias que as cercam podem ser outras.

O SR. SERGIO TORETO — Naturalmente; refiro-me aos casos identicos.

Casos identicos.

O SR. Oddon Braga — Nos Estados Unidos, a proposito do imposto de renda, que foi julgado inconstitucional, o governo devolveu, espontaneamente, independentemente de senteña judiciaria, as quantias recebidas.

O SR. SOUZA FILHO — E' verdade. Mas, se o acto é multo em especie, se "actus, a principio, nullus nullum producit effectum", se de actos illegaes não podem emanar consequencias legaes (Actos Inconstitucionaes, pag. 220), não atitivo de inefficacia jurídica, isto é, de irrito e nullo, restringir os seus effeitos á pura reparação pecuniaria.

O Sa. SERGIO LORETO — O substitutivo não diz isto.

O SR. SOUZA FILHO — Ora, se o diz! Já o li, nesta parte, ainda ha pouco. Uma sentenca assim é uma sentença incolor, anódyna, cataplasmal. Não oura, anesthesia; não neutraliza a violencia; contemporiza.

O Sa. SERGIO LORETO — Foi coherente com a idea, com a lição de Ruy Barbosa.

ca ficolor, anodyna, cataplasmat. Não cura, anesthesia, não neutraliza a violencia; contemporiza.

O Sr. Sergio Loreto — Foi coherente com a idea, com a lição de Ruy Barbosa.

Or Sr. SOUZA/FILHO — Gitando Ruy Barbosa, provei justamente o contrario.

O Sr. Sergio Loreto — Ruy Barbosa nunca sustentou isso. Elle diz "in specie".

O Sr. COUZA/FILHO — E" de annullação "in specie" que fallou. Que queria Ruy Barbosa, propondo uma acção de reivindicação do territorio do Acre, considerado da União por um acto do Congresso? Oueria a reparação economica do Territorio do Acre? Não! Queria a reivindicação do territorio, isto A a armilhação em especie da lei.

Eis ahi a lição de Ruy Barbosa num facto concreto.

O Sr. SOUZA FILHO — Ahi é differente. Alguns dellos pleitearam simplesmente a reparação economica do cargo. E. precisamente, baseado nesse precedente, por assim dizer historio, una apporaçõe sobredoirado pela autoridade estupenda co maior dos nossos constitucionalistas, é baseado nesse precedente que o substitutivo consegra a doutrina da divisibilidade das sentenças.

dade das sentencas.

Ora: a sentenca é una e indivisivel. Si o Judiciario resolve a reintegração de um funccionario demittido, esteja já ou não um outro no seu logar, deve é Executivo cumprir a sentenca, pa sua plenitude, porque ella tem força de lei.

O SR. SERGIO LORETO — Ninguem contesta islo.
O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. o contestou ha pouco. A reintegração não depende de sua vontade. Mas não é o que

affirma o substitutivo.
O Sr. Sergio Loreto — Si o Poder Exceptivo não fizer a

O SR. SERGIO LORETO — SI O Poder Executivo não fizer a lei annulando o anto?
O SR. SOUZA FILHO — A reintegração, aqui, é obrigatoria ou voluntaria?
O SR. SERGIO LORETO — O que pergunto é: que succede neste caso?

nesto caso?

O SR., SOUZA FILHO — Não procuremos saber o que póde succeder, si ha ou não ha obediencia. A these é outra.

O SR. SERGIO LOUETO — Como dar a um poder determinada attribuição sem lhe dar a sanceão?

O SR. SOUZA FILHO — E que a divisão dos poderes presuppõe a submissão de cada um aos preceitos constitucionaes. Por estes, deve o Executivo executar as decisões judiciarios

Tem este competencia constitucional para decretar a re-integração de um funccionario demittido? O Sr. Sergio Loreto — Si houver sido demittido illegal-

mente.

O SR. SOUZA FILHO - De accordo, Loro, o facto de o Executivo cumprir ou não a sentença judiciaria não impor-ta, o respeito ou desrespeito á autoridade judicial é outra

O Sa Sergio Loreto — A acção é proposta contra o Es-tado, contra a fazenda publica.
O Sa, SOUZA FILHO — É uma subtileza que não está s altura da menfalidade de V. Ex.
O Sa, Sergio Loreto — Não é subtileza, é principio constitucional.

O SR. SOUZA FILHO -- Ora, por favor ...

O SR. SOUZA FILHO — Ora, por lavor...
O SR. SERGIO LORETO — Não é subtileza.
O SR. SOUZA FICHO — O sophisma não é digno da cultura de V. Ex.

Quando se trata de Estado, para esses effeitos, nada adeanta a distincção entre Estado propriamente dito e Adminis-

tração.

O Sa. Sergio Loreto — Naturalmente.
O SR. SOUZA FILHO — O Poder Executivo é um dos tres classicos orgãos pelos quaes se exercita, no regimen federativo, a soberania nacional. Como dizem os publicistas, as suas funceões são exercidas, quer elle appareça como Poder Publico, quer como pessoa do direito privado, pelo mesmo pessoal.
A que vem, portanto, essa distinção?
O Sa. Sergio Loreto — O Judiciario não tem competencia para dar ordens ao Executivo ou rara revogar tal ou qual determinação deste.
O Sa. Souza Filho — O Judiciario decreta, em sentença, a reintegração de um funccionario.
Ha, em nosso regimen, um poder em condições de se

Ha, em nosso regimen, um poder em condições de se oppor a isso? Deve ou não o Executivo cumpril-o?

O SR. SERGIO LORETO — Deve, affirmo que deve; mas o o Judiciario não tem meios de obrigar.

O SR. SOUZA FILHO — Si deve, fica de pé a minha

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES - Si não se cumprir, es-

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — Si não se cumprir, estará o Executivo fóra da Constituição.

O SR. Odhon Braga — No caso do habeas-corpus, que fazia o Judiciario sinão ordenar?

O SR. Sergio Loreto — O argumento do orador leva a esta conclusão: o Judiciario póde ordenar ao Thesouro que pague a indemnização a que haja sido condemnado o Estado. No emtanto, S. Ex| ha de reconhecer que nocessitance abrir credito para o respectivo pagamento. E' o Poder Legislativo intervindo para se executar uma sentença do Judiciario. E' o Legislativo igual ao Executivo e ao Judiciario; são os tres poderes independentes e harmonicos, cada um em suas funções.

um em suas funcções.

O SR. SOUZA FILHO — Não ha duvida; já o velho Soriano nos ensinava isso: os tres poderes são iguaeszinhos na Federação!

Mas o que se procura saber é si o Judiciario tem competencia para ordenar a reintegração...

O Sa. Alberico de Moraes — Tein essa attribuição.

O SR. SOUZA FILHO — E' attribuição constitucional.

O Sa. Sergio Lorero — Sob que pena? Sob pena do

Estado pagar a indemnização. O SR. SOUZA FILHO — Onde está isso? O SR. ODLON BAGA — Sob. pena de desobediencia ordem.

O SR. SOUZA FIEHO — No direito politico violado, qual é a îndemnização? O tribunal decide que um orador politico pode realizar um meeting na praça publica. Concede-lhe um habcas-corpus ou um interdicto possessorio. A policia impede. O que o orador quer, não é dinheiro, não é indemnização economica; o que elle quer é exercer o direito de fallaç aos seus concidadãos, o direito de propagar suas idéas. Póde o Executivo oppor-se? Constitucionalmente, não; resticamente, póde, mais incorre em crime de responsabilidade.

O SR. SERGIO LORETO — Ao chefe do Executivo quem processa é a Camara e não o Poder Judiciario.

O SR. SOUZA FILHO — E outra questão.

O SR. SERGIO LORETO — A esse systema é que devemos eltender: 20 mecanismo da Constituição, que colloca os tres eltender: 20 mecanismo da Constituição, que colloca os tres nederes no mesmo nivel, com suas attribuições proprias.

Peco, aliás, a V. Ex. me desculpe os meus apartes.

O SR. SOUZA FILHO — Os anartes de V. Ex. me hobram: dão vida ao meu discurso. V. Ex., tambem, ha de perdoar tanto ardor na detesa dos meus principios.

Ahi o caso de empeachment. E. crime, previsto pelo art. 19 da lei n. 30, de 8 de jaaeiro de 1892, combinado com o art. 1".

O SR. SERGIO LOBETO — Perfeitamente.

O SR. SOUZA FILHO — Se o Congresso o exculpa; nem por isso percee o direito do funccionario femitido á repa-

por isso perece o direito do funccionario lemitido á reparação pecuniaria, de accordo com a lheoria consagrada ne art. 31 do Codigo Penal, ex-vi do qual a "isenção da responsabilidade eriminal não implica a da responsabilidade civil".

O SR. SERGIO LORETO — Sobre isso, não ha duvida. O SR. SOUZA FILHO — Ora, graças a Deus, que ehe-

gamos a um accordo!

Esta, a boa, a sã, a verdadeira dontrina. Não nos arreceiemos que se repita na historia a replica de Jakson, negando, por estas palavras, a execução ao aresto da Supremo Gôrte, mandando por em liberdade cidadãos da Georgia;

"John aMishall a prononcé son jugement; qu'il le fasse exe-

r, stil le peut!" Se o Executivo pudesse mutilar as sentenças ou decisões Se o Executivo pudesse mutilar as sentenças ou decisões judiciarias, cumprindo-as sómente em parte, ao seu bel prazer, sejam proferidas nunta acção, sejam num recurso extraordinario, o direito estaria sem garantia. Parallelamente aos privilegios e prerogativas do Estado, arrastar-se-ia toda uma massa desgraçada de individuos sem defesa, á semelhança dos escravos antigos, ajochados deante do seu senhor!

Não! Não é esta a concepção dos Estados livremento executivados.

organizados

Tambem não ha razões para temer excessos da machina judiciaria. Area santa da Constituição, cidadela, na phrase de Hamilton, para o povo e para os Estados contra as aggressões possiveis do Congresso e do presidente, o Júdiciario é o orgão mais discreto, mais sobrio e mais conservador do regiment republicana. regimen republicano.

Quando pensaes que elle se excede, quando lhe vislumbraes la vos de diciadura, elle realiza, apenas, no exercicio inconsciente do seu mysterioso poder criador, a obra de adaptação da legislação retrograda á evolução philosophica do direito. E uma funceão pacificadora.

Por que, senhores, podem as leis permanecer estratificadas, ankylosadas nos codigos, immebilizadas, cobertas de musgos, como as muralhas de Pompeia. Mas o direito, que é o equilibrio entre as forças conflictantes da sociedade, esse confinúa a marcha ininterrupta de sua evolução, independente das leis, como o rio que segue o seu curso, traçado pela natureza, aqui sereno, ali encachoeirado, mas rumando sempre a liberdade do mar. (Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)

# DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 18 DE OU-TUBRO DE 1927

O SUCCEDANEO DO "HABEAS-CORPUS"

O Sr. Souza Filho — Sr. Presidente, não venho, fazer, propriamente, um discurso, mas apresentar as razões em que me fundei para, quebrando o silencio displicente em que vivo

afundade...

O SR. Manoel Villabolm — Infelizmente, para nós.

O SR. SOUZA FILHO — ...me permittir, a mim, a liberdade de emendar o substitutivo da honrada Commissão de Constituição e Justica.

O art. 1º, além dos defeitos que já tive occasião de apontar se resente de outros, razão porque o substituo por este:

Todo ajuelle que fôr illegalmente ameaçado, turabado ou privade do exercício de um direito pessoal ou real, quer por acto de autoridade da União, do Estado, ou do municipio, quer por acto de particular, poderá requerer á Justica um mandado de manutenção ou de reintegração.

Da extensão dos interdictos aos direitos reaes, quando offen-didos por actos administrativos

A emenda estende, expressamente, os interdictos possestadorios aos direitos reaes, quando offendidos ou ameacados de offensa por acto do poder publico.

E que o substitutivo só fala em "direito pessoal", podemdo a exclusão, aqui, daquell'outros dar logar a interprestações amphibologicas. Evidentemente, o podisamento dóminante e ampliar e não restringir o emprego dos renpedios possosessorios. Não ha a menor sombra de duvida quando se trata de relações entre o individuo para individuo. Mas, aqui sectratas de relações entre o individuo para individuo. Mas, aqui sectratas de relações entre o individuo e o Estado. Objectar-secha e com todo o fundamento — que a situação do sujeito de direito e analoga. De facto, é. Desde o Direito Romano, que é a grande femte remota do nosso, os interdictos — retinenda e recuperanda — protegem a posse das cousas corporças, e a quasi pe se dos direitos reaes.

Acontece, porém, que a jurisprudencia dos tribunaes vacillante e medrosa, não raro deixa ao desamparo direitos, reaes ameaçados ou lesados por actos de autoridade pública. E farta a mésse de judgados nesse sentido, óra, em nome do art. 15 da Constituição Federal, que consagra o princípio da divisão e independencia dos orgãos da soberania nacional; óra, sob o pretexto da imperialidade do acto, planta exotica, que não póde vicejar entre nós; óra, finalmente, pela escapatoria da inidoneidade do recurso judicial, abrindo-se aos prejudicados as portas da acção summaria especial, creada pelo art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1904.

Accordams de 2 de maio de 1914 da 2º Camara da Côrte de Appellação "Revista de Direito", vol. 20, pag. 377 e 378; de 5 de maio de 1911 — "Revista de Direito", vol. 20, pag. 581; do Supremo Tribunal Federal, de 4 de junho de 1906 — "O Direito", vol. 20, pag. 581; do Supremo Tribunal Federal, de 4 de junho de 1906 — "O Direito", vol. 89, pags. 55 e 96; do Supremo Tribunal Federal, de 4 de junho de 1906 — "O Direito", vol., 8, pa-

gina 131; do Supremo Tribunal, de 4 de junho de 1914.—
"Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 2, pag. 348;
do Supremo Tribunal Federal, de 21 de agosto de 1915.— "Revista de Direito", vol. 40, pag. 88; da Segunda Camara da
Côrte de Appellação, de 15 de setembro de 1922, "Revista
do Supremo Tribunal Federal", vol. 48, pag. 295; n. 1.953.
— "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 5°, pags. 40°,
e 11; de 3 de novembro de 1909, do Supremo Tribunal Federal — "Revista de Direito", vol. 17, pag. 113).

E', portanto, de todo e ponto de vista conveniente deixar
bem translucido no texto legal, para evitar sophismas, que
os interdictos protegem, por igual, os direitos reaes, quando
feridos illegalmente pelo Poder Publico.
"Da apulicabilidade des interdictos contenta colos de la color."

"Da applicabilidade dos interdictos contra actos administra-tivos da União, do Estado e do Município

O substitutivo só tutela, directamente, a posse de direitos

O substitutivo só tutela, directamente, a posse de direitos quando a ameaça ou violencia partir de autoridade da União. Só, indirectamente, quando a acção tiver de ser aforada na justica federal, por se fundar em dispositivo exclusivo da Constituição da Republica, "ex-vi" do seu art. 59-60, n. III, lettra a, é que cabem os interdictos contra actos das autoridades estaduaes e municipaes.

E' absurdo: O criterio adoptado offende os principies geraes de equidade e subverte o espirito, particularmente egualitario, do nosso systema político, criando duas classes de pessoas desigualmente tratadas perante a lei, correspondendo a duas ordens de autoridades, isto é, subdivide direitos da mesma natureza, uns com e outros sem garantia processual efficaz, conforme as fontes de onde dimana a violencia! O erro é consequente do receio de attentar contra a competencia. erro é consequente do receio de attentar contra a competencia constitucional dos Estados para legislarem sobre processo (art. 34, p. 22 combinado com o art. 56 n. 2, da Constituição

Uma coisa, porém, é acção — processo e outra, é acção — direito. E' difficil, e, ás vezes, talvez impossivel, demarcar as fronteiras do direito substantivo das do direito adjectivo. Mas tudo se reduz, conforme Pedro Lessa, "a distinguir as regras ordinatorias das decisorias do juizo" (Prefacio ao livro de Deministra Viene de Continuo de Con de Domingues Vianna "(Constituição Federal e Constituição dos Estados"). E' distinguir o ordinatorium do decisorium titis. (Vide Galdino Siqueira, "Curso do Processo Criminal, pagina 111.) Além dos precedentes das leis de fallencia, do executivo hypothecario, da letra de cambio, etc., releva accentuar que o Congresso Federal já firmou doutrina sobre a acção possessoria (Art., 523 do Godigo Civil).

Da exclusão do Districto Federal e do Territorio do Acre

Ha uma outra lacuna que só se explica pela inadvertencia. El que o substitutivo deixou de legitimar a applicação dos específicos possessorios, quando o direito for violado por autoridades administrativas de Districto Federal e do Territorio. do Acre, não occorrendo a hypothese prevista do art. 59-60.

n. III, lettra a, quer dizer, quando a justica federal não fóit a competente. Aqui, nem siquer póde haver a desculpa infundada da intangibilidade das legislaturas estadoaes no que respeita ao direito formal. E ao Congresso Federal, de accordo com o art. 34, n. 30, combinado com o art. 67 da Constituição, que cabe legislar sobre o processo da justica local do Districto Enderal. E ambem a alle que cabe legislar constituição, que cabe legislar sobre o processo da justica local do Districto Enderal. cal do Districto Enderal. E' tambem a elle que cabe legislar sobre o processo da justica local do Territorio do Acre. Ahi; como mes Estados, parallela á justica federal, ha a justica commum. Por conseguinte, nada explica a exclusão indicada. que a minha emenda substutiva remedeia.

Da protectão possessoria dos direitos pessoaes, quando feri-dos por actos de particulares

Ha, ainda, senhores, no art. 1º do substitutivo, uma gra-ve deficiencia: a adequação das medidas possessorias aos di-reitos pessoaes, unicamente quando violados por actos de aureitos pessoaes, unicamente quando viglados por actos de autoxidade publica. Si a offensa for praticada por actos de particulares, não cabe a protecção possessoria. Não ha razão plausivel para essa limitação. No direito de familia, por exemplo, a 'cada passo, sente-se a necessidade de recurso prompto e efficaz para casos typicamente protegiveis pelos mandados possessories: o do tutor, o do pae, que precisa conservar seb sua guarda o menor transviado. A medida de que se lança mão, usualmente, no foro, é o mandado de busca e apprehensão que é uma corruptela grosseira. são, que é uma corruptela grosseira.

O SR, CLODOMIR CARDOSO — Nos Estados Unidos apolica-se

habeas-corpus para esse fim.

O SR. SOUZA FILHO — Como também em nosso paiz: uma vez por odira, appella-se para a panacéa do habcascorpus.

O SR. CLODONIR CARDOSO — E tradição do instituto. O SR. SOUZA FILHO — Folgo de registrar, neste partieular, a coincidencia de minha opinião, que já havia manifés-

AG3.2.3.171-6

eminente relator, com a do illustre collega, Sr. Francisco Morato. A coincidencia muito me desvanece.

### Senges de varias especies

Quanto ao art. 25t proponho a sua suppressão por des-necessario. Não La peliçãe inicial fine não contenha a expo-sição de facto, do direito, a conclusão, o pedido, a indicação

de provas, etc.

Quanto ao art. 3º, redijo-o em outros termos, já por que, pelo meu ponto de vista, não pode ser ouvida sómente a autoridade (extendi pelo art. 1º a protecção possesseria á violencia praticada por actos de particulares, já porque ali se emprega a expressão — prazo de cinco dias, improvogaveis. Improrogavel é o prazo, não são os dias, cuja improrogabi-idade

prega a expressão — prazo de cinco dias, improrogaveis. Improrogavel é o prazo, hão são os dias, cuja improrogabi-idade decorre do catendario.

Quanto ao art. 4°, conservando embora a idéa central, dei-lhe outra fórma. Ha, ahi, superabundancia de palavras. Si o juiz reconhece que o direito corto e incontestavel, quando em conflicto com o acto administrativo, é por que se convenceu da illegalidade on inconstitucionalidade do mesmo acto. Não ha mistér estabélecer, redundantemente, que si o juiz achar que é certo e incontestavel e direito — o que presuppõe o vicio do acto administrative e ainda, como sobrecarga, si lhe parecer que é mamfesta a inconstitucionalidade: Tambem é superflua a clausula entre parenthesis — sem admittir mais discussão. Si, pelo artigo anterior, se firma o prazo fatal de cinco dias para as informações do autor da violencia, é claro que se encerra o cyclo da discussão nessa phase preliminar do possessorio, que, ao demais, pela sua natureza mesma, não comportaria maiores delongas.

Quanto ao art. 5°, vale a pena climinal—o por inutil. Requerido o mandado, só ha duas situações possiveis: concedel—o ou denegal—o. Si o juiz o concedeu, tollitur questio. Si, pelo contrario, convicto da fragilidade da prova, não jobe attender o pedido, é fatal a denegação. Não ha outra solação. São pontas de um dilemma, Ou a vida, ou a morte Logo, não ha occassidade de dizer, que — no caso contrario, indeferirá o pedido. O final do artigo é um como conselho ou ficha de consolação para o vegeido no possessorio. Não é funcção do legislacor.

Da restituição, Sante omnia", da posse eshalhada

Da restituição, Sante omnia", da posse esbulhada

Quanto ao art. 6", Substituo-6 por outro que absorve, lambem, a lettra a do art. 9". Ah) prescrevo:

4% que as accões possessorias quando intentadas contro a Fazenda Publica, prescreverão em tres mezes;

2", que ellas terão caracter summario.

Na primeira parte, procuro conciliar as opiniões antagenicas. O projecto Gudesteu estabelece o prazo de seis mezes prea a prescripção. O substitutivo o de 30 lias. A critica do 5x. Matos Penxolo procede. O Hiseralismo do 8x. Francisco Morato é ultramontano.

Dado o radicalismo do meu ponto de vista, segundo o qual o Poder Judiciario póde decretar, em sentenca, a reintegração immediata de um funccionario demittific, ainda quando o cargo já esteja occupado por outro, que mão passará, aos olhos da lei, de um intruso, — convem restringir, quanto possível, o fempo da prescripção em prot da fazenda pública. Fixo o prazo de 3 mezes.

Na segunda, estabeleço o curso summario para as accões possessorias, ainda quando a violencia temba sido commettida depois de anno e dia. E o caso da relação de vidireito ter sido quebrada por particulares. Aqui, o prazo prescripto é o que domina as acções em geral.

Dir-se-ha que é a revogação do Codigo Civil p E-o, para melhor, porque o ideal é a celeridade, exigida pela vertigem da vida moderna.

Por outro lado, quando se manda ouvir, antes da concessão do mandado, o autor da aggressão, — como nos substitu-

Por outro lado, quando se manda ouvir, antes da conces-Por outro fado, quando se manda covir, antes da contra são do mandado, o autor da aggressão, — como nos substitutivos Mello Franco, Mattos Peixoto e Morato — não se mustida a figura da reintegração definida no art. 506, ex-ce do qual o eshulho é reintegração, ante omma, isto é, sem ser ouvido o autor do eshulho antes da reintegração."

O'SR, FRANCISCO MORATO — Esse preceito do arta 506 o que quer dizer exactamente é aquillo que sempre esteve po nosso direito, a saber; que o esbulhador terá de restituir a posse, sem ser ouvido, mas, depois de vencido, depois da senterca. E' a opinião de Clovis Bevilacqua, Ribas, Lobão; é a opinião de todos. Alias, houve um despacho do juiz federal de São Paulo, nesso sentido, confirmado, unanimemente, pelo Supremo Tribunal. Já pão invoco a doutrina que sostentei no mesmo sentido, com os Drs. Affonso de Carvalho e Julio de Faria. A resitegração immediata a que se refere o art. 506 é depois de vencido o esbulhador, desde que conmetteu o esbulho, o que sé pode Car depois de sentença para ser restituido ao vencedor, sem mais ser ouvido o vencedo.

O nosso substitutivo e o projecto não mutilam o Codigo

Civil. Pelo contrario, deu-se ahi feição mais rapida, processo mais prompto, como é tendencia da jurisprudencia e pro-cessualistica.

SOUZA FILHO - V. Ex. já acabou seu discur-O SR.

S)?... (Risos.)

O SR. FRANCISCO MORATO — Já. Mas, isso foi com permissão de V. Ex.

O SR. SOUZA FILHO — Com o maior prazer. Estou

Sr. Presidente, não vinha com intenção de debater, do

Sr. Presidente, não vinha com intenção de debater, do ultrapassar minhas notas.

9 Sa. Francisco Morato — Mas, está fazendo um diseurso brilhantissimo. (Apoiados.)

0 SR. SOUZA FILHO — E' claro, perém, que o dever me impõe a necessidade de uma contradicta ao aparte que acaba de me ser dado.

Sustentei e sustento que o substitutivo da Commissão de Constituição e Justica, como os outros, inclusive o do senhor Deputado Francisco Morato, mutila a figura da reintegração, estabelecida no art. 506 do Codigo Civil.

Nelle se dispõe que

"quando o possuidor tiver sido esbulhado, será re-integrado, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração".

Affirma o nobre apartista que aqui se trata de reintegração depois de sentença final. E' uma interpretação que o texto legal não comporta. Sem duvida, a restituição ante omnia não existe talvez em nenhum codigo do mundo. E' apontada pelos commentadores como uma cópia disfarçada do Codigo Sando. Codigo Sardo.

O SR FRANCISCO MORATO — Dá licença para um aparte?
O SR. SOUZA FILHO — Deixe-me V. Ex. concluir o
men raciocinio. Depois, V. Ex. fallará.
Ella é por autores civilistas considerada uma como re-

miniscencia, uma como adaptação, de actio spolii, criada pelo direito canonido. Mas, seja como for, a innovação está no Codigo. O projecto Bevilacqua não a continha. A criação é do parecer da Commissão revisora presidida pelo Sr. Epitacio Pessoa. A questão é debatida nos tribuñaes e já tive occasionada de contra de casião de discutil-a. O Codigo dispõe taxativamente

"será reintegrado na posse, sem ser ouvido o autor do esbutho antes da reintegração.".

E' claro, pois, que, quando se der a reintegração depois de sentença final, já o autor foi ouvido. Por que?
Porque já houve contestação; porque houve dilação probatória; porque já se arrazoou, afinal. Por consequencia, quando
se trata aqui da restituição, ante omnia, o todigo tivil se
refere, por sem duvida, á restituição que se faz na phase
preliminar das acções possessorias, isto é, quando o juiz expede o mandado restitutorio que elle confirmará ou não, na
sentença final

sentenca final.

Errado? Certo? Não importa; é da lei. Não é uma opinião isolada. Chamo a attenção dos Srs. deputados para o commentario, largo, abundante e tranchant, do Sr. Astolpho Rezende, no seu Manual do Codigo Civil Brasileiro.

Está, portanto, respondido o aparte do nobre Deputado, pedindo licença para não me dobrar, desta vez, á sua lição.

O Sr. Francisco Moraro — O nobre orador dá licença que lhe paga uma lição?

que lhe peça uma lição?

que lhe peça uma lição?

Diz o Codigo que o esbulhado será restituido, antes de mais nada, quando requerer. Agora, a quem cabe dizer se houve esbulho? Ao esbulhado? Ao juiz? Como se vae consiuderar comprovada a circumstancia do esbulho, sem haver autoridade que declare que elle se deu?

O SR. SCUZA FILHO — E' o juiz que o decide no in-

teriocutorio.

teriocutorio.

O SR. Francisco Morato — Ante-omnia quer dizer: a lei cogita da restituição. A restituição é acto de execução e, dahi, vem o brocardo spoliatus ante omnia restituendus. Quer dizer: faz-se a restituição sem ouvir o vencido, mas depois de haver sentença reconhecendo que houve esbulho.

O SR. ODILON BRAGA — E' caso de excepção, para prevenir o esbulho com violencia, como têm entendido alguns.

O SR. Francisco Morato — A lei dispensa, no caso de esbulho. E' esse o principio. A' lição de Astolpho Rezende opponho a de Clovis Bevilaqua, interprete mais autorizado do nosso Codigo Civil.

O SR. SOUZA FILHO — A Bevilaqua não se deve a paternidade da invenção. Permitta que divirja.

### Da materia fiscal

Quanto ao art. 8°, a eliminação impõe-se pelas amplas razões que expendi da tribuna, na ultima sessão. O que existe nelle de aproveitavel é ocioso, porquanto, procedendo a acção, o juizo, quando a sentenciar afinal, tal como nas acções pos-

sessorias em geral, terá de declarar nullo o dispositivo legal.

sesserias em geral, terá de declarar nullo o dispositivo legal, assegnameo ao autor o exercício do direito e condennando o reo nas custas e na indemnização que conter.

Quanto ao art. 9°, já está explicada a materias de ietra o). O que consta da letra o mão deve vingar. Não sei porque seguir, a pui, as pégadas da lei 221, de 20 de novembro de 1904, quanto "ás causas fiscaes". Não vate a defensac tenta pelo Sr. Depútado Morato, quando affirma, no seu discurso, que "cobrar uma divida não é violar um direito". Sem davida, ha uma apparencia de direito no executivo fiscal como em todo o executivo. Mas, a presumpção cede á prova em contrario.

trario. Se o imposto é flagrantemente inconstitucional, se não foi criado por lei, a divida fiscal, que se cobra em nome delle, è uma violação de direito. Por que negar ao contri-buinte esse meio efficaz de se premunir contra a voracidade do fisco arbitrario?

### Penalidades sobre penalidades

Ainda quando, porém, não se quizesse acceitar a critica, em principio, é injustificavel a clausula restrictiva da letra b): "cuja cobrança se tenha de fazer judicialmente".

Qual o imposto ou muita cujo pagamento, quando recuisado, não se faz judicialmente? Nenhum. Seria o confisco.

Houve, sem davica, oma inadvertencia.

Quanto ao art. 10, dou-lhe melhor redacção, eliminando a pena pecuniaria que ahi se cria. Já se prescreve uma dupla indemnização (art. 8°); já se mandam cobrar em tresdobro as custas do processo (art. 14); ainda ha a incidencia

na pena de desobediencia. A multa, aqui, de 500\$ a 6:000\$, é excessiva. Si o viola-do recusa a entrega do documento, deve ser tido como con-

fessor; é a conclusão logica.

Quanto aos arts. 41, 12, 13 e 14, a eliminação se justifica, já pelas emendas anteriores, já pela superfluidade, como o que se refere ao art. 12, já, como no caso das custas em tresdobro, porque se arvora em regra o que é excepção, como muito bem demonstrou o Sr. Deputado Morato.

Da amplitude da acção possessoria. De suas delimitações

Quero, senhores, ao findar, deixar bem claro o meu ponto

Quero, senhores, ao findar, deixar bem claro o meu ponto de vista quanto a amplitude desses remedios possessorios. Não me impressiona a critica dos que auguram perigos e antevêm calastrophes. O horizonte das acções possessorias, que ago a estendemos a todos os direitos civis e políticos, reaes e obrigacionaes, é delimitado por duas grandes muradias: a de certeza do direito da ausençia de acção específica. Não basta que haja um direito, real ou pessoal. E mister que o seu titular activo tenha uma situação inconfundivel, que iembra a do paciente no habeas-corpus.

Ainda mais: não basta que elle desfructe uma situação obviamente jurídica. E', ainda, necessario que não haja acção específica para protegel-o. As acções — como disse o Sr. Morato — não são creadas para remediar situações remediadas. Assim, por exemplo, o credor de uma letra de cambio. Sua posição é liquida. Seu direito é certo. Mas ha a acção executiva, remedio específico.

O SR. FRANCISCO MORATO — E mais rapida ainda.
O SR. SOUZA FILHO — Seria dispanterio propor o interdicto.

terdicto.

Assim, o credor do Estado. Assim, o professor demittido,
no exemplo do Sr. Ubaldino Gonzaga.

El neste pensamento que voto. Crejo que não é ontro o
da Commissão de Constituição e Justica.

# O interdicto prohibitorio perante o Codigo Civil

"Uma explicação final. O substitutivo Mello Franco e Morato cria tres interdictos: o prohibitorio, o de manutenção e o restitutorio, para as tres posições classicas da posse amea-

cada, turbada ou perdida.

O SR. FRANCISCO MORATO — E' isso.

O SR. SOUZA FILHO — O substitutivo Matos Peixoto estabelece um só — o de manutenção (solus, totus et unus) pará qualquer hypothese.

Nem tonto pem tão pouco O illustre Deputado Sr.

Nem tanto, nem tão pouco. O illustre Deputado Sr. Francisco Morato, que é tão apegado ao Codigo Civil, esqueceu-se, data venia, de que, hoje, no direito brasileiro, só ha dous interdictos: o de manutenção e o de restituição.

O SR. Francisco Morato — Não é exacto.

O SR. SOUZA FILHO — O prohibitorio, ou preceito comminatorio, ou embargos á primeira, foi abolido pelo Codigo, ou, melhor, o Codigo tirou-lhe o cunho de autonomia, incluindo-o na manutenção.

Era assim no Direito Rômano. Fi assim na majoria ou

contra violencias imminentes; O Codigo regressa, as-

contra violencias imminentes. O Código regressa, assim, ao Directo Romano, e semble de accordo com as legislações de outros povos. Manual do Codigo Civil R Brasileiro, pag. 1965. The Codigo Civil R Brasileiro, pag. 1965. The Codigo diverso Morato — Temos artigo expresso, no Codigo, dizendo que o possuidor que lemer ser offendido em sua posse podera, contra a violencia imminente, requerer a um juiz que o proteja com o preceito contra aquelles que transgredi em o mandado. O Codigo é taxativo. Apenas, por inadvertencia, no capitulo de proteção possessoria, falla em acção de manutenção ou de de esbulho. No artigo anterior, perém, refere-se ao oreceito comminatorio, de modo positivo. Não tenho bóa menjoria, mas me parece que o artigo é o 516 ou quinhentos e vinte e poucos. V. Ex. quer ler o artigo?

artigo?

O SR. SOUZA FILHO — Ainda aqui, lamento estar em divergencia com o illustre collega; entro a demonstrar que não co he a argumentação de V. Ex.

O SR. FRANCISCO MORATO — Peço a V. Ex. a fineza de

ler o artigo.

O SR. SOUZA FILHO — Pois não.

Realmente, o Codigo estabelece, no art. 50! — e é a este eme se refere o nobre apartista — o seguinte:

"O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando a pena a quem lhe transgredir o preceite."

O SR. FRANCISCO MORATO — Ahi está o preceito comminatorio, no seu esboço geral.

O SR. SOUZA FILHO — Permitta que complete o meu raciocinio.

Tambem o Codigo estabelece, pouco antes, no art. 499:

Tambem o Codigo estabelece, pouco antes, no art. 499:
"O possuidor tem direito a ser mantido na posse, no caso de turbação e restituição, no de esbulho."

O SR. FRANCISCO MORATO — E assegurado no de ameaça.
O SR. SOUZA FILHO — Como se ve, aqui estão previstas as tres situações culminantes: a de ameaça, a de turbação e a de esbulho.
O SR. FRANCISCO MORATO — Eve tricotomia classica.
O SR. SOUZA FILHO — Aqui está assegurado, ad possuidor que soffrer qualquer ameaça ou aggressão, o direito á acção para se detender contra essa aggressão ou ameaça. Mas de que acção se utiliza? Quaes as acções estabelecidas pelo Codigo? Mais adeante, o art: 523, subordinado a um capítulo especial — Capítulo V. — "Da Protecção Possessoria" — prescreve duas acções: a de manutenção e a de esbulho. Nada mais. Assim, para as tres situações, só ha duas acções. E' uma novidade? Não. E', apenas, a volta ao Direito Romano, onde só existiam, para as tres situações, dons interdicto prohibitorio com esse cunho de autonomia. Que eu saiba, nenhum outro Codigo, no mundo, estabelece o interdicto prohibitorio.

terdicto probibitorio.

O SR. Francisco Morato — São remedios, com tradição de seculos, que V. Ex. vae encontrar no Direito Romano.
O SR. SOUZA FILHO — Perdão, no "retinendæ possessionis", do Direito Romano, estão previstas as duas hypotheses de ameaça e de turbação. Em Rôma, só havia dous interdictos possessorios — o "retinendæ" e o "recuperandæe", para os tres casos classicos.
Assim, parece-me que ainda neste passo V. Examão lem razão

lem razão.

Desta arte, já para não quebrar a orientação simplificadora do Codigo, já porque a doutrina, a legislação e a jurisprudencia são uniformes em reconhecer — e chamo, sebretudo, a attenção do nobre collega para este pomples citação, o que equivale a dizer que o mandado prohibilorio é platonico. (Consolidação das Leis do Processo Civil, arti. 772, Ribas — Acções Possessorias, pag. 262, e accórdão n. 1.845, do Supremo Tribunal) — parece-me de melhor aviso não resuscitar a acção do Preceito Comminatorio, bastando para todas as hypotheses as de manutenção e de reintegração.

Eram estas, Sr. Presidente, as ligeiras considerações que tinha a fazer. Agradeço, profundamente penhorado, a benevolencia com que os meus dignos collegas me ouviram...

o Sr. Francisco Morato — Ouvimol-o com grande prazer e utilidade. (Apoiados.)
o Sr. Sol Za Filho — . . e peço a todos que não vejam na acridez da minha critica nenhuma desestima pessoal, sinão, e só, a profunda aversão impessoal pelo etro, procurando collaborar, na estreiteza das minhas possibilidades (não apoiado), para que saia daqui uma bóa lei, uma lei salutar, uma lei plausivel, prestando, desta arte, um palido serviço ao meu paiz e correspondendo aos reclamos de sua consciencia juridica. (Muito bem; muito beja. O orador e vivamente cumprimentado.) Era assim no Direito Romano. E assim na majoria ou des (não apoiado), para que quasi unanimidade dos codigos.

Aqui está o commentario de Astolpho Rezende.

"Hoje, porêm, a acção de manutenção protege a consciencia juridica. (Muito posse não só contra turbações effectivas como tambem vivamente cumprimentado.)